



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 63ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATA

ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/8/2011

Presidência do Deputado Dinis Pinheiro

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.272 a 2.290/2011 - Requerimentos nºs 1.293 a 1.299/2011 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Mauri Torres e Doutor Viana - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Gustavo Valadares e da Deputada Maria Tereza Lara - Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Registro de presença - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adalelever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pompilio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, pedi esta questão de ordem para que V. Exa. me ajudasse, não apenas a este Deputado, como também à própria Assembleia Legislativa, no movimento que fizemos ao final do primeiro semestre e no acordo feito nesta



Casa para buscar alternativa de negociação para a greve dos professores, que já dura mais de 60 dias, se considerarmos o período de recesso de julho. Na ocasião, apontávamos a necessidade de reiniciar o processo de negociação. A partir de todo o período em que fizemos obstrução nesta Assembleia, do ponto de vista do Bloco Minas sem Censura, terminamos o semestre, após a obstrução, com o acordo de formação de uma comissão de negociação, que foi nomeada por V. Exa., Presidente Deputado Dinis Pinheiro. Eu e o Deputado Paulo Lamac ficamos responsáveis pelo Bloco Minas sem Censura, assim como o Deputado Bosco e o Deputado Sebastião Costa pelo bloco referente à base do governo. Portanto, fizemos uma comissão paritária cujo objetivo era negociar com o sindicato e o governo uma alternativa, uma saída de negociação. Fizemos uma reunião com a Secretária Renata Vilhena, com o Sind-UTE, representado pela Beatriz e pela companheira Marilda, de Divinópolis, além da presença da Ana Lúcia Gazzola, nossa Secretária de Educação. Nessa reunião, embora avançássemos em alguns pontos que deveriam ser discutidos, quanto ao essencial, ou seja, a discussão do piso, não houve acordo para inseri-la na negociação. Portanto, isso impossibilitou que a greve fosse suspensa e os professores reiteraram sua continuação. Hoje, por sinal, acontecerá uma assembleia, e, pelo que foi apontado pelo comando de greve, continuarão com o movimento grevista. Amanhã termina o prazo para que os professores façam a opção entre subsídio e piso salarial. A grande maioria está optando pelo piso, o que levará o governo a, necessariamente, discutir a implementação do referido piso pela nova legislação federal. Sr. Presidente, essa discussão do procedimento de negociação precisa, portanto, voltar a ser feita com o governo. Minha questão de ordem é que V. Exa. interfira junto ao governo para que a comissão de Deputados inicie essa discussão com as duas Secretárias ou com quem o Governador Anastasia designar. Eu e o Deputado Bosco estivemos presentes na reunião e discutimos o assunto com o Sind-UTE, mas precisávamos também - não é mesmo, Deputado Bosco? - discutir com o governo e depois, quem sabe, abrir a negociação entre sindicato e governo. Esse é o papel da comissão. Peço ao Sr. Presidente, já que a comissão é legislativa e foi formada nesta Casa, portanto institucionalizada pela Assembleia, que nos reunamos com o governo. Solicito a V. Exa., já que afiançou nosso acordo, que peça ao governo que receba a comissão de Deputados para que, depois, governo e sindicato discutam a abertura de negociação. Sr. Presidente, aproveite o ensejo e já vou terminando para pedir também aos Deputados que contribuam com o fundo de greve dos professores, o SOS Educação. Deputado Rômulo, eles tiveram o salário cortado. Então, muitos deles pedem uma contribuição real a nós, Deputados, e a esta Assembleia Legislativa, pedem que contribuamos com eles, pois muitos receberam R\$150,00, R\$200,00. Está aqui o cofrinho dos professores. Darei exemplo e colocarei uma notinha de R\$100,00 para ajudar com o fundo de greve, já que recebi neste mês. Peço também aos Deputados que contribuam com os professores e deem uma contribuição de R\$100,00 para ajudar no comando de greve e na compra da cesta básica. Infelizmente há muitos professores passando fome. Tenho certeza de que o Governador Anastasia atenderá ao nosso apelo e ao do Presidente Deputado Dinis Pinheiro. Reiniciaremos a nossa negociação, que é desejo não só dos Deputados, dos professores e da comissão que foi instituída pelo Presidente Deputado Dinis Pinheiro, mas também da imensa maioria do nosso povo, dos alunos e estudantes que terão de praticar a prova do Enem. Enfim, esse é um desejo do povo de Minas Gerais e dos pais que estão hoje indo ao Ministério Público pedir intervenção. Indago a V. Exa. se ainda hoje é possível dar a data da reunião dessa negociação, para que a comuniquemos na assembleia dos professores, a fim de que fiquem mais tranquilos quanto à abertura de negociação. Peço aos Deputados que nos ajudem na contribuição do fundo de greve dos professores e na compra de cesta básica. Um abraço.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Da Sra. Zilda Claudia Leles, da Seção de Policiamento e Fiscalização da 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, informando, em atenção a solicitação do Deputado Carlos Mosconi, que as vias indicadas na referida solicitação não estão compreendidas na competência dessa Superintendência e que orientou a unidade operacional da região a tomar medidas pertinentes.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.272/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária pelo Progresso de Contria - ACPC -, com sede no Município de Corinto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária pelo Progresso de Contria - ACPC -, com sede no Município de Corinto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comunitária pelo Progresso de Contria - ACPC -, com sede no Município de Corinto, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e de duração por tempo indeterminado.

Essa importante associação tem por finalidade a promoção de ações de incentivo à geração de emprego e renda na comunidade de Contria, em benefício dos seus associados, a promoção da cultura do associativismo e a defesa dos direitos fundamentais dos associados, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.273/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Meninos do Bairro, com sede no Município de Papagaios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Cultural Meninos do Bairro, com sede no Município de Papagaios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Esportiva e Cultural Meninos do Bairro, com sede no Município de Papagaios, tem realizado importante trabalho social junto à comunidade local, destacando-se atividades ligadas à prática esportiva e de entretenimento, agregando assim novos valores e proporcionando melhor qualidade de vida àqueles que buscam a entidade.

Para que a entidade seja contemplada com a declaração de utilidade pública, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.274/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 978/2007)**

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias de vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

Parágrafo único - As ações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental que tenha por objetivo o incremento das atividades relacionadas com o Gabinete Militar do Governador do Estado, notadamente aquelas ligadas à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As ações de acompanhamento psicossocial de que trata o art. 1º compreendem:

I - elaboração e execução de atividades que visem ao monitoramento psicológico como auxílio no tratamento e na amenização de traumas eventualmente ocasionados;

II - elaboração e execução de atividades com vistas ao assessoramento assistencial no decorrer de situações sociais problemáticas, para o devido encaminhamento aos órgãos competentes;

III - realização de pesquisas de naturezas social e familiar para cadastramento da população afetada;

IV - proposta, execução e avaliação de atividades de promoção da integração entre o atendimento psicossocial e as atividades de defesa civil;

V - proposta, execução e avaliação de atividades comunitárias de solidariedade.

Art. 3º - São diretrizes para a execução das ações de acompanhamento social:

I - articulação entre os setores do Estado e os demais entes federados, de forma a garantir a eficácia das ações;

II - articulação com instituições privadas, notadamente as de caráter assistencial e as organizações comunitárias locais.

Art. 4º - O desenvolvimento das ações de que trata esta lei respeitará o disposto nas Leis nº 7.157, de 7 de dezembro de 1977, e 11.102, de 26 de maio de 1993, nas Leis Delegadas nºs 51, de 21 de janeiro de 2003, e 132, de 25 de janeiro de 2007, e nos Decretos nºs 19.077, de 12 de fevereiro de 1978, e 43.424, de 10 de julho de 2003, observadas as atribuições e competências disciplinadas pelo Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Jayro Lessa

Justificação: O Governo Federal, ao editar o Decreto nº 5.376, de 17/2/2005, revogando os Decretos nºs 895, de 16/8/93, e 4.980, de 4/2/2004, reformulou as diretrizes nacionais para fins de planejamento e execução das atividades de defesa civil, organizando o Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec - e o Conselho Nacional de Defesa Civil - Condec.

Dessa forma, a União, ao exercer sua competência privativa para legislar sobre as atividades de defesa civil, nos termos do art. 22, XXVIII, da Constituição da República, visou a planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, de acordo com o art. 21, XXIII, também da Carta Magna.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, tem buscado adequar, nas áreas de sua atuação, com base nos arts. 144, §§ 5º e 6º, da Lei Maior, e 66, III, "a", da Carta mineira, além do disposto na recente legislação federal, as Leis nºs 7.157, de 7/12/77, e 11.102, de 26/5/93, às Leis Delegadas nºs 51, de 21/1/2003, e 132, de 25/1/2007, assim como o Decreto nº 19.077, de 12/2/78, com a edição do Diploma nº 43.424, de 10/7/2003.

Assim, Minas pretende alinhar-se à nova ordem implementada com estruturação do Sindec, naquilo que se refere às atribuições e às competências delegadas ao Estado, com relação à coordenação e à execução de ações de defesa civil, como a manutenção de informações, a elaboração de planos e programas, a obrigação de previsão de recursos orçamentários como contrapartida às transferências de recursos da União, a capacitação de recursos humanos, a execução, a distribuição e o controle de suprimentos



alimentares e a proposição de decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade, em estrita observância dos critérios estabelecidos pelo Condec.

Ocorre que nesse tempo, tanto a União quanto o Estado de Minas Gerais, ao editarem ou promulgarem diplomas legais relacionados com as atividades de defesa civil, não dispuseram, de maneira explícita, em nenhum deles, sobre matéria condizente às ações e às atividades de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

A exemplo do disposto no Decreto Federal 1.080, de 8/3/94, que regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas, há somente previsão de destinação para suas aplicações nas prestações de ordem material às vítimas e aos trabalhos de recuperação da infra-estrutura atingida, uma vez que menciona, de forma taxativa, em seu art. 1º, alíneas “a” e “b”, e respectivos itens, o seguinte:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - (...)

a) suprimento de:

- 1- alimentos;
- 2 - água potável;
- 3 - medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- 4 - roupas e agasalhos;
- 5 - material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- 6 - material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
- 7 - combustível, óleos e lubrificantes;
- 8 - equipamentos para resgate;
- 9 - material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
- 10 - apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- 11 - material de sepultamento;

b) pagamento de serviços relacionados com:

- 1 - desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;
- 2 - restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
- 3 - outros serviços de terceiros;
- 4 - transportes;

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros”.

Com tal entendimento, aspectos como o psicológico e o de assistencial social, de suma importância no amparo às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, foram preteridos, pois não foram abordados, em momento algum, pelos legisladores, que somente se dedicaram ao atendimento emergencial de caráter material, não menos importante, mas esqueceram dos piores momentos que envolvem a ocorrência de um fato trágico: os que vêm depois.

Este projeto, ao “autorizar o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias de vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção”, não objetiva preencher as lacunas deixadas pelos governos federal e estadual, ao disporem sobre as ações de defesa civil, invadindo competências legislativas federal nem estadual, mas chamar a atenção para a importância do “monitoramento psicológico.”; e do “assessoramento assistencial” para aqueles que, além de sofrerem a perda dos entes queridos e, na maioria das vezes, do próprio lar, amargam a dor e o desespero, causados pela incerteza do futuro.

E como tais tragédias atingem, em grande parte, pessoas humildes, que têm sua situação agravada pela desinformação, uma vez que não possuem os conhecimentos técnicos necessários à tomada de providências legais, junto aos órgãos públicos, sentem-se ainda mais perdidos e desamparados.

A iniciativa, ao propor tal discussão, intenciona alertar os organismos governamentais competentes acerca da necessidade de se atentar também ao aspecto humano, que, sem dúvida alguma, pode e deve ser considerado, quando da prestação dos serviços de defesa civil, no atendimento às tragédias causadas por acidentes naturais, calamidades e outros eventos de grande proporção.

Assim autorizado e julgando necessário, o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, com programas e projetos específicos, regulamentar o desenvolvimento de ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas, em complemento às atividades de defesa civil, respeitando as normas federais e estaduais vigentes.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Neilando Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.177/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.275/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com código braile das carteiras de identidade de pessoas portadoras de deficiências visuais emitidas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a impressão com código braile das carteiras de identidade de pessoas portadoras de deficiências visuais emitidas no Estado.

Parágrafo único - O documento previsto no “caput” deste artigo deve conter o número, o nome da pessoa, a data de nascimento e a data de emissão em código braile.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Institui o nosso Código Civil que, atingindo a maioria, o indivíduo torna-se apto a exercer todas as atividades da vida civil. Entretanto, quando a pessoa possui algum tipo de incapacidade, tanto absoluta quanto relativa, o exercício de seus direitos de fato pode tornar-se mais difícil.

Desse modo, a fim de assegurar que essas pessoas portadoras de deficiências possam usufruir dos direitos garantidos pela legislação, devemos fornecer os instrumentos legais necessários para a sua efetivação.

No caso dos deficientes visuais, existe o código braile, formado por caracteres em relevo, lidos da esquerda para direita, com uma ou ambas as mãos, que lhes permite a leitura de escritos.

Documentos são as marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão na sociedade. A carteira de identidade é um documento com validade nacional hábil à identificação dos cidadãos. Assim, se, neste documento, forem inseridas as informações relativas ao seu portador em braile, permitiremos que o exercício dos direitos da pessoa seja garantido nacionalmente com um documento de caráter permanente. Existe estreita correlação entre o indivíduo e a edição de seus documentos pessoais, o que eleva sua auto-estima, pois permite a leitura na linguagem que lhe é própria.

A propositura que submeto tem por objetivo tornar obrigatória a impressão com o código braile das cédulas de identidade de pessoas portadoras de deficiências visuais, em todo o Estado.

Diante do grande alcance social desta proposição, solicito apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.276/2011

Assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam assegurados às pessoas portadoras de necessidades especiais em razão de hipopigmentação congênita (albinismo) direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao seu bem-estar pessoal e à sua integração social:

I - em educação:

a) assegurar matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos educacionais públicos em todos os níveis, com vistas à sua integração ao sistema regular de ensino;

b) criar na escola ambiente estimulante e apropriado às especificidades do aluno portador de deficiência visual em razão do albinismo;

c) assegurar a presença na escola de professor especializado, conhecedor das particularidades educacionais dos portadores de albinismo;

d) apoiar na sala de aula os alunos portadores de albinismo no uso de recursos óticos e não óticos e no acesso a textos e livros impressos em tipos ampliados que compensem suas limitações individuais;

e) orientar e disponibilizar ao aluno portador de albinismo na utilização de protetores solares quando da realização de atividades externas e na prática de educação física;

f) facilitar a escolha de atividades condizentes com suas limitações visuais sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional;

II - na saúde:

a) estabelecer prioridade no atendimento e no tratamento de portadores de albinismo, nas unidades públicas de saúde;

b) proporcionar acesso dos portadores de albinismo aos serviços públicos de saúde para a realização periódica de exames oftalmológicos, dermatológicos e oncológicos, para o monitoramento dos riscos de cegueira e de câncer de pele;

c) facilitar a aquisição de equipamentos necessários à proteção dos olhos (óculos de sol) e da pele (protetores solares de diversos fatores) e que permitam a melhoria funcional e a autonomia pessoal dos portadores de albinismo;

d) promover o trabalho de prevenção por meio do aconselhamento genético e psicológico;

III - no trabalho:

a) intermediar a inserção das pessoas portadoras de albinismo no mercado de trabalho, utilizando sistemas de apoio especial ou de colocação seletiva;

b) promover serviços de habilitação e de reabilitação profissional das pessoas portadoras de albinismo, com o objetivo de capacitá-las para o trabalho.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará às Secretarias de Estado pertinentes para a garantia dos direitos elencados no artigo anterior as providências necessárias.

Art. 3º - Os gastos para a execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no que couber, em noventa dias.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O albinismo confere à pessoa a cor branca (rôsea) da pele, dos pelos do corpo e olhos, devido à ausência da produção da melanina - substância que confere a proteção aos raios UVA e UVB. Em consequência, as pessoas estão sujeitas a desenvolver precocemente diminuição da acuidade visual e até cegueira, além de inúmeras lesões de pele pré-cancerígenas e cancerígenas, mesmo quando expostos à iluminação solar indireta.



Apesar da abrangência de uma importante parcela da população, as pessoas com albinismo vivem hoje em um processo discriminatório constante e em situação de pobreza e abandono, obrigadas a se lançarem cedo no mercado de trabalho geralmente informal, em atividades desenvolvidas sob grande exposição solar, tais como: ajudantes de pedreiro, jornaleiro, verdureiro, o que contribui para agravar suas mazelas. Apesar disso, até o momento, inexistem ações públicas específicas voltadas para a acessibilidade e inclusão das pessoas com albinismo. Existem vários tipos de albinismo, entretanto a forma mais perigosa é a que determina a total ausência de pigmentação por todo o corpo. O cotidiano do albino, portanto, é marcado pela intolerância à luz solar e ameaçado, constantemente, pelos riscos da cegueira e do câncer de pele. Por ser considerado uma pessoa portadora de necessidades especiais, o albino precisa de apoio para que seja assegurado o exercício dos seus direitos básicos hoje contidos em vários artigos da Constituição Federal.

O Estado de Minas Gerais precisa criar políticas públicas de atenção aos portadores de albinismo, contemplando as diversas fases da vida, desde o nascimento até a fase adulta, com ênfase para o atendimento nas áreas de dermatologia e oftalmologia. É preciso dar visibilidade à luta das pessoas com albinismo, hoje totalmente invisíveis ao poder público e à sociedade; é preciso mobilizar estas pessoas e, principalmente, sensibilizar os poderes públicos para os problemas enfrentados pelos albinos. Outra ação necessária é o levantamento diagnóstico da situação real do país nessa questão da saúde pública: um censo de toda a população albina do Brasil. Como diz o professor doutor Roberto Biscaro, militante da causa albina, criador do blog “o albino incoerente”: “devemos discutir não só a questão da atenção básica para os portadores de albinismo, mas aproveitar para discutir como podemos avançar na quebra da ‘invisibilidade’ das pessoas albinas, porque quanto menos o albino aparece, menos consegue alcançar seus direitos hoje”.

Neste sentido e por estas razões esperamos que a tramitação desse projeto de lei encontre guarida entre os nobres Deputados e possa merecer a aprovação desta casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.277/2011

Dispõe sobre a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado de Minas Gerais:

I - o programa “Escola Sustentável”, do qual podem participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II - o selo “Escola Sustentável”, concedido àquelas escolas que aderirem ao programa “Escola Sustentável” e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º - O escopo do programa “Escola Sustentável” é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se despreste o planeta;

II - incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º - No âmbito do programa “Escola Sustentável”, as instituições de ensino poderão promover, entre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:

I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando à economia de recursos naturais;

II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando à reciclagem de materiais;

III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e nos seus entornos;

V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI - cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º - As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

§ 2º - As instituições de ensino que aderirem ao programa “Escola Sustentável” deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de ao menos dois alunos e quatro professores.

§ 3º - As instituições de ensino que aderirem ao programa “Escola Sustentável” poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º - As escolas que aderirem ao programa “Escola Sustentável” e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º receberão o selo “Escola Sustentável”, emitido pela Secretaria de Educação do Estado, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres “Escola Sustentável” à designação da instituição de ensino.



Art. 5º - A Secretaria de Educação do Estado será o órgão competente para proceder à articulação do programa “Escola Sustentável” e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo “Escola Sustentável”.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o “caput” deste artigo, a Secretaria de Educação deverá compor um comitê gestor especialmente designado para tratar dos assuntos relativos ao programa e ao selo “Escola Sustentável”, podendo, para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para participar do comitê.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata o “caput” deste artigo deverá estabelecer, entre outras conformações:

I - os meios de divulgação do programa;

II - os critérios necessários à obtenção do selo “Escola Sustentável” pelas instituições de ensino participantes do programa;

III - o logotipo do selo “Escola Sustentável”;

IV - a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 5º;

V - o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que aderirem ao programa.

Art. 7º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A presente proposição tem como finalidade possibilitar às escolas refletirem sobre os aspectos ambientais presentes em seu cotidiano, bem como sobre as iniciativas capazes de constituir um espaço ecologicamente sustentável.

A adoção de ações de sustentabilidade garante a médio e longo prazos um planeta em boas condições para o desenvolvimento das diversas formas de vida, inclusive a humana. Garante, ainda, os recursos naturais necessários para as próximas gerações, possibilitando a manutenção desses recursos naturais (florestas, matas, rios, lagos, oceanos) e garantindo uma boa qualidade de vida para as futuras gerações.

O fundamental é permitir que todos os envolvidos (diretores, coordenadores, professores, funcionários administrativos, alunos e pais) incorporem ao cotidiano atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais.

Ser ecologicamente sustentável significa apostar em desenvolvimento e adotar medidas que não desrespeitem o planeta no presente e satisfaça as necessidades humanas sem comprometer o futuro da Terra e das próximas gerações.

As iniciativas da escola são fundamentais para promover a conscientização dos alunos, os futuros adultos que tomarão conta do planeta.

A questão ambiental é um assunto cada vez mais em pauta na sociedade e pode estar integrada às práticas cotidianas de uma escola. Esse é o jeito mais eficaz de transmitir o aprendizado necessário sobre meio ambiente e sustentabilidade.

Ressaltamos que este projeto não acarretará custos para o Estado, pois as escolas utilizarão orçamento próprio e promoverão parcerias com a comunidade e a iniciativa privada. Além disso, uma vez aprovado e implantado, propiciará imensuráveis benefícios não só para a escola, mas para toda população, razões pelas quais contamos com o apoio e o voto favorável das senhoras e dos senhores Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.278/2011

Dispõe sobre a política de tratamento de doenças raras no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui a política de tratamento de doenças raras no Estado.

Art. 2º - Entende-se por doença rara a doença que afeta um número limitado de pessoas entre a população total, definido como menos de uma em cada duas mil, e que compromete a qualidade de vida e pode causar deficiências.

Art. 3º - O serviço de saúde especializado em doenças raras será oferecido nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 9 de agosto de 2009.

Art. 4º - A política de tratamento de doenças raras, no âmbito do sistema de saúde do Estado, deverá ser executada em Centros de Referência em Doenças Raras, devidamente cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - Os Centros de Referência em Doenças Raras têm como objetivo:

I - prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do SUS;

II - diagnosticar, mapear e promover a efetividade do tratamento das doenças raras;

III - promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - proceder à avaliação, ao acompanhamento e, quando for o caso, à administração de medicamentos aos pacientes;

V - prescrever, avaliar, adequar, acompanhar a dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e dispositivos médicos;

VI - servir como centro de pesquisa, ensino e extensão em doenças raras na área da saúde;

VII - encaminhar o paciente para internação, com prescrição médica, em leito de reabilitação em hospital geral ou especializado, cadastrado no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SIH-SUS;

VIII - prover diagnóstico e intervenção precoce para reduzir ao máximo as deficiências adicionais.



Parágrafo único - Entende-se por hospital geral ou especializado o hospital que possui condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos especializados para a realização dos procedimentos clínicos, cirúrgicos e diagnósticos, necessários para potencializar as ações de reabilitação e atendimento integral à pessoa com doenças raras.

Art. 6º - A atuação dos Centros de Referência em Doenças Raras deve seguir os princípios da medicina baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde para as doenças raras identificadas.

Parágrafo único - Na ausência de protocolos do Ministério da Saúde, caberá ao Centro de Referência apresentar ao Ministério da Saúde sugestão de protocolos, com base na revisão criteriosa da literatura e na melhor evidência científica disponível, seguindo as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 375, de 10 de novembro de 2009, do Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Centro de Referência em Doenças Raras será composto por:

I - corpo médico, com títulos de especialização em ortopedia, endocrinologia, reumatologia, pediatria, clínica médica, neurologia e genética, reconhecidos pela respectiva sociedade ou com residência médica reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC -, com experiência profissional em tratamento de doenças raras;

II - equipe multidisciplinar composta por nutricionista, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, fisiatra, farmacêutico, psicólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo, cientista social, assistente social e dentista;

III - Um médico dirigente com especialização em uma das seguintes áreas: ortopedia, endocrinologia, reumatologia, clínica médica, pediatria, neurologia ou genética, reconhecida pela respectiva sociedade ou com residência médica reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único - O médico dirigente deverá, independentemente da sua formação, ter experiência profissional em tratamento de doenças raras.

Art. 8º - Integrarão os Centros de Referência o Serviço de Reabilitação Física, o Serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação, os Serviços de Maior Nível de Complexidade e leitos para uso ambulatorial e internação.

§ 1º - Entende-se por Serviço de Reabilitação Física a unidade ambulatorial devidamente cadastrada no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA-SUS que disponha de instalações físicas apropriadas, equipamentos básicos para reabilitação e recursos humanos com especialização, formação e capacitação na área de reabilitação, para o atendimento a pacientes com doenças raras que requerem cuidados de reabilitação.

§ 2º - Constitui um Serviço de Referência em Medicina Física e Reabilitação a unidade ambulatorial, devidamente cadastrada no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA-SUS que disponha de serviços especializados para o diagnóstico, avaliação e tratamento de pessoas com doenças raras.

§ 3º - Caracteriza-se como Serviço de Maior Nível de Complexidade as instalações físicas adequadas para o atendimento de pacientes que demandem cuidados intensivos de reabilitação física, com equipe multiprofissional e multidisciplinar especializada.

Art. 9º - A abertura de cada Centro de Referência em Doenças Raras deverá seguir as diretrizes e princípios do SUS.

Art. 10 - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento dos Centros de Referência em Doenças Raras.

Art. 11 - Os equipamentos existentes no Estado poderão ser adaptados para o cumprimento da presente lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Apesar de, individualmente, cada uma das patologias tidas como raras comprometer menos de uma em cada 2.000 pessoas, é preciso salientar: há mais de cinco mil doenças raras identificadas. A etiologia das doenças raras é diversificada sendo a grande maioria delas – 80% - de origem genética, mas doenças degenerativas, autoimunes, infecciosas e oncológicas também podem originá-las.

O conceito de doença rara é absolutamente transversal, distribuindo-se por entidades de causa genética (80%), degenerativas, autoimunes, infecciosas, oncológicas. Estima-se que em cada semana sejam descritas 5 novas patologias em nível mundial. Muitas delas têm um caráter sistêmico e as suas manifestações clínicas iniciam-se, em, quase 65% dos casos nos 2 primeiros anos de vida, sendo, aliás, a causa de 35% da mortalidade na idade de 1 ano, 10% de 1 a 5 anos e de 12% entre os 5 e 15 anos.

As doenças raras são, frequentemente, crônicas, progressivas, degenerativas, incapacitantes ou fatais. Foi negado a muitos pacientes que sofrem de doença rara o direito de diagnóstico médico, de tratamento e, conseqüentemente, de uma vida digna. Na União Européia, 25% dos pacientes relataram espera entre 5 e 30 anos entre o início dos primeiros sintomas e o diagnóstico da sua doença. O diagnóstico tardio leva a conseqüências graves, como tratamento médico inadequado, incluindo cirurgias e dano neurológico grave a 40% dos pacientes. Além disso, muitas vezes ou o paciente ou algum dos seus familiares deve cessar a sua atividade profissional por causa da doença.

As sequelas causadas pelas doenças raras são responsáveis pelo surgimento de cerca de 30% das deficiências, que podem ser físicas, auditivas, visuais, cognitivas, comportamentais ou múltiplas, a depender de cada patologia. Além disso, são a segunda maior causa de mortalidade infantil no Brasil.

A dificuldade no tratamento médico começa na falta de um mapeamento estadual destas pessoas. A baixa incidência destas, quando comparada com outros países, leva à suspeita da falta de diagnóstico de muitos casos, em especial nos Estados mais pobres do Brasil.

Dados internacionais apontam que a mortalidade infantil de portadores de doenças raras chega a 30% em países desenvolvidos. Este percentual pode ser ainda mais alto no Brasil, uma vez que estas crianças não recebem o tratamento adequado. Contudo, não existem estudos suficientes sobre a incidência das doenças raras no Brasil tamanho o despreparo para o diagnóstico e o tratamento dessas



enfermidades. A sistematização do diagnóstico e do tratamento produziria dados concretos capazes de embasar o desenvolvimento de uma abordagem coerente com as necessidades desta parcela da população.

O diagnóstico e o tratamento são dificultados pela falta de conhecimento sobre essas doenças e de protocolos de atendimento específicos. Faltam ainda profissionais especializados capazes de entender as implicações dos tratamentos em um corpo com características especiais. Isso leva ao agravamento de sintomas e sequelas. Muitas vezes, as pessoas com doenças raras ou as associações que as congregam são responsáveis por localizar e traduzir as pesquisas mais recentes sobre sua patologia, encaminhando-as para seus médicos.

As pessoas com doenças raras enfrentam gigantescas dificuldades sociais, as barreiras são muitas vezes intransponíveis. O preconceito contra essas deficiências e os sintomas físicos pouco comuns destas patologias é frequente, assim como a visão assistencialista que entende esses indivíduos como um peso para a sociedade, e não como parte integral dela. Muitos acabam isolados socialmente, devido à falta de estrutura adequada a suas necessidades específicas em escolas, universidades, locais de trabalho e centros de lazer. A grande maioria das pessoas com doenças raras não têm acesso às condições necessárias para atingir seu pleno potencial.

Para contemplar estas questões e restabelecer a cidadania real das pessoas com doenças raras é preciso contemplá-las em todas as discussões a respeito de suas necessidades.

O Brasil já deu grandes passos para garantir o respeito às necessidades das pessoas portadoras de doenças raras, em especial com a ratificação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo. O Decreto Federal nº 6.949, de 25/8/2009, integra a convenção e seu protocolo facultativo ao ordenamento jurídico brasileiro. Com a promulgação do decreto em questão, o Brasil se compromete a propiciar “serviços de saúde que as pessoas com deficiências necessitam especificamente por causa da sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais” (art. 25,b). Contudo, o decreto ainda depende de regulamentação.

A criação de centros de referência vem ao encontro das disposições da própria convenção, sendo a melhor forma de tratar as doenças raras. Uma das maiores consequências da falta de tratamento adequado de doenças raras é o desenvolvimento de deficiências que agravam o estado de saúde do paciente, aumenta as despesas do Sistema Público de Saúde e, principalmente, compromete a qualidade de vida das pessoas acometidas.

Os centros de referência são a base da política pública para doenças raras na União Européia desde 2005, embora alguns países tenham estabelecido estes centros antes desta data, como a França, desde 2004.

A aprovação deste projeto e a consequente criação dos centros de referência no Estado, além de atender à obrigação do Estado de garantir a saúde de seus cidadãos, pode acarretar economia aos cofres públicos, uma vez que permitirá o diagnóstico mais rápido e o tratamento mais eficiente aos pacientes com doenças raras, diminuindo a mortalidade e o desenvolvimento das deficiências adicionais e garantindo uma vida com dignidade aos cidadãos do Estado com estas patologias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.279/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Azul o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Azul imóvel com área de 40.500m² (quarenta mil e quinhentos metros quadrados), situado nesse Município e registrado sob a Matrícula nº R. 01M2.691, fls. 90, no Livro 2-J do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Monte Azul.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será utilizado pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Luiz Henrique

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Monte Azul de imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal solicita a doação do imóvel, a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, com vistas a desenvolver atividades prioritárias de interesse social. Ressalto ainda que esse imóvel foi doado ao Estado em 1982 pela própria Prefeitura para uso da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg -, que nunca utilizou o terreno. Portanto, encontra-se em total desuso pelo Estado.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.280/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores de Poterrão, com sede no Município de Ataleia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores de Poterrão, com sede no Município de Ataleia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Neilando Pimenta

Justificação: A Associação Comunitária de Moradores de Poterrão é sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolve diversas ações em prol da população do Município de Ataleia, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida.

Assim, como disposto em seu estatuto social, a Associação Comunitária de Moradores de Poterrão atua na defesa dos direitos e interesses de seus associados, reivindicando do poder público as melhorias necessárias para a comunidade, com vistas ao seu pleno desenvolvimento econômico e social, prestando, assim, relevantes serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 9/2/97, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.281/2011

Proíbe a venda, a oferta, o fornecimento, a entrega e a permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade.

Art. 2º - A proibição prevista no art. 1º implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei; e

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade em todos os ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos usados para os demais produtos expostos, com a afixação, no mesmo espaço, da sinalização de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, que comprove a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 3º - O descumprimento das normas desta lei sujeita os infratores, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; e

II - interdição.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Art. 4º - A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I - para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 2º:

a) 100 (cem) Ufemgs em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs; e

c) 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs.

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do art. 2º desta lei:

a) 150 (cento e cinquenta) Ufemgs em se tratando de fornecedor optante pelo Simples Nacional;



b) 750 (setecentas e cinquenta) Ufemgs para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs; e

c) 2.000 (duas mil) Ufemgs para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs.

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no art. 1º e no art. 2º, inciso III e §§ 3º e 4º desta lei:

a) 200 (duzentas) Ufemgs em se tratando de fornecedor optante pelo Simples Nacional;

b) 1.000 (mil) Ufemgs para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs; e

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) Ufemgs para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs.

Art. 5º - A sanção de interdição, fixada em no máximo trinta dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações ao art. 1º e ao art. 2º, inciso III e §§ 3º e 4º desta lei.

Art. 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração ao disposto nesta lei, a Secretaria de Estado de Fazenda, deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 7º - Considera-se reincidência a repetição de infração a quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 8º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento dos deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Sergento Rodrigues

Justificação: A presente proposição tem por escopo adotar medidas em conformidade com os princípios constitucionais e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (art. 81, II, e 243) - instituindo rígidos mecanismos de fiscalização e controle para coibir o fornecimento a qualquer título de bebidas alcoólicas para menores e adolescentes.

A proposição teve por base semelhante projeto que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, onde foram realizados estudos técnicos que apontam que a idade em que se verifica o início do uso de álcool é um potencial fator de risco para o desenvolvimento dos sintomas da dependência alcoólica.

Pesquisa realizada no Estado de São Paulo pelo Instituto Ibope, entre os meses de maio e julho de 2011, apontou que: “adultos e adolescentes indicam na mesma proporção (7%) o consumo de bebidas alcoólicas no tempo livre ou de lazer; 94% dos adultos e 88% dos adolescentes consideram fácil ou muito fácil uma pessoa menor de 18 anos conseguir bebidas alcoólicas; há uma importante mudança cultural e comportamental entre gerações: a sociedade tornou-se mais permissiva com a multiplicação de oferta de tipos, tamanhos e preços de bebidas e da sua promoção mais sofisticada e envolvente na mídia; na pesquisa quantitativa, os adolescentes que já experimentaram bebida alcoólica disseram tê-lo feito pela primeira vez aos 13 anos (média) e, com frequência, aos 14 anos. A geração de pais iniciou o consumo de álcool aos 17 anos e, com mais frequência, aos 21 anos; 39% dos adolescentes já compraram bebidas pessoalmente. Dentre eles, 69% o fizeram em bares ou padarias, 26% em mercados, mercadinhos e mercearias, 4% em supermercado e 2% em depósitos de bebidas ou adegas; 96% dos pais facilitaram, para menores de 18 anos, o consumo ou a compra de bebidas alcoólicas; 67% presenciaram menores de 18 anos consumindo bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes e similares; e 63% presenciaram menores de 18 anos excessivamente alcoolizados.” (Fonte: Mensagem nº 060/2011, encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.)

Os dados são alarmantes e não podemos deixar que isso se transforme em realidade no Estado de Minas Gerais. Dessa forma, faz-se necessária a criação de mecanismos rígidos para combater o consumo de bebida alcoólica por crianças e adolescentes, prevenindo, assim, os severos agravos à saúde decorrentes dessa prática, dentre os quais avulta a dependência do álcool e, em última instância, defender e preservar com absoluta prioridade, tal como determina a Constituição da República, o direito à vida, à dignidade e à saúde de nossas crianças e adolescentes.

Diante da relevância do exposto, contamos com o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.364/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.282/2011

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação a Distância e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - A educação a distância - EaD - é uma modalidade de educação que se utiliza da metodologia de ensino não presencial com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem, sendo caracterizada pela interação simultânea ou diferida entre os atores do processo educativo, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados e veiculados por diferentes meios de comunicação.

Art. 2º - Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão no que se refere a horário, a educação e a avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixados em nível nacional, e observarão as seguintes características fundamentais:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III - duração adequada ao ritmo próprio do educando e à sua disponibilidade de tempo;

IV - obrigatoriedade de atividades presenciais para avaliação de estudantes e, quando previstas na legislação pertinente a estágios obrigatórios, atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Parágrafo único - Os cursos a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos na modalidade presencial, inclusive quanto à sua duração.

Art. 3º - A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais, observadas as legislações específicas:

I - educação básica;

II - educação de jovens e adultos;

III - educação especial;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos de nível médio;

b) especialização de nível médio; e

c) tecnológicos de nível superior.

Parágrafo único - Os componentes curriculares dos cursos de educação profissional que pela sua especificidade requeiram aprendizagem presencial não poderão ser oferecidos a distância.

Art. 4º - O ensino a distância terá sua estrutura física organizada da seguinte forma:

I - uma unidade-sede responsável pela oferta e gestão dos cursos, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, pelo arquivo da documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

II - unidades-polo, de apoio presencial, vinculadas à sede da instituição e utilizadas para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, na forma do art. 2º, IV, desta lei.

Parágrafo único - O funcionamento das unidades-polo deverá estar previsto no projeto pedagógico, com justificativa para atendimento de uma demanda social transitória, podendo ser autorizado em caráter temporário, para dar-se em locais cedidos por empresas e pela comunidade, em escolas de outra mantenedora ou em outras instituições, públicas ou privadas, por meio de parcerias ou convênios.

Art. 5º - As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização para oferecer os ensinamentos fundamental e médio, de acordo com o que estabelece o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, exclusivamente para a complementação de aprendizagem e para o atendimento de situações emergenciais de alunos que atendam a um dos seguintes requisitos:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;

II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - se encontrem no exterior;

IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteiras; ou

VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 6º - Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, de autorização de funcionamento de cursos ou programas e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos autorizados, na modalidade a distância, deverão ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definido pelo Ministério da Educação, bem como pelos referenciais estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação:

I - credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar com EaD por prazo determinado;

II - recredenciamento é o ato administrativo que renova o credenciamento da instituição;

III - descredenciamento é o ato administrativo que cancela o credenciamento da instituição de ensino para atuar com EaD;

IV - autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada o oferecimento de determinado curso ou programa na modalidade a distância.

§ 1º - Compete ao Conselho Estadual de Educação praticar os atos administrativos para credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de ensino para oferta na modalidade a distância, bem como autorizar a abertura dos respectivos cursos e programas.

§ 2º - Os pedidos de credenciamento, de recredenciamento e de autorização de cursos ou programas na modalidade a distância a instituições de ensino deverão atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação, pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, conforme o disposto no projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições de ensino credenciadas e registradas na forma da lei, terão validade nacional.

§ 1º - A emissão e o registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

§ 2º - A emissão de certificado ou diploma de programas de educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, só poderá ser feita por instituições de ensino devidamente credenciadas e relativamente a cursos devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - A sede da instituição de ensino credenciada para oferta de educação a distância é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso, cabendo-lhe garantir os registros das avaliações dos alunos.

Art. 10 - A instituição de ensino poderá aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos escolares e extraescolares, obedecidas as diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

Parágrafo único - A certificação parcial ou total em cursos de educação de jovens e adultos habilita o aluno ao prosseguimento de estudos em caráter regular ou supletivo.

Art. 11 - Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições de ensino estrangeiras, para que gerem efeitos no território nacional, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 12 - A sistemática de avaliação deve estar disciplinada no Regimento Escolar e compatibilizada com o projeto pedagógico da instituição de ensino.

Art. 13 - As instituições de ensino autorizadas a ministrar cursos e programas a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas datas de validade de seus cursos e programas.

§ 1º - Os documentos a que se refere o “caput” deste artigo também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º - A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de certificação ou diplomação, uma vez comprovada, acarretará a imediata suspensão da autorização do curso ou programa.

Art. 14 - Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino nacionais devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, deverão ser comunicados ao Conselho Estadual de Educação, para análise e homologação.

Art. 15 - Os cursos e programas a distância autorizados poderão aceitar transferência e fazer o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma como as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância em em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 16 - A matrícula em cursos e programas a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecidas as normas legais sobre a matéria.

Art. 17 - O Conselho Estadual de Educação organizará e manterá sistema de informações aberto ao público com a relação das instituições de ensino credenciadas, dos cursos e programas autorizados, dos resultados dos processos de supervisão e avaliação dos cursos e programas; e das instituições de ensino descredenciadas.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: A educação a distância deve ser compreendida como uma oportunidade que é disponibilizada aos que não conseguiram exercer o direito à educação em tempo hábil. Apresenta-se como uma oportunidade de recuperação do direito de inclusão social. O caminho não é o da hipervalorização das máquinas, mas o da valorização da pessoa humana. E, para que a educação - presencial ou a distância - possa oferecer resposta aos problemas da sociedade, devem-se ofertar alternativas viáveis ao desenvolvimento social e à difusão do saber. Assim, a educação se faz pela qualidade do currículo, pelo fazer pedagógico e pela resposta que se dá aos problemas sociais como um todo.

Dentro desta visão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 1996 - previu a educação a distância como uma forma de acesso a quaisquer dos níveis e modalidades educacionais estabelecidos na legislação nacional, especialmente aqueles previstos na citada lei, no Título V, Capítulos II a V. A previsão dessa nova metodologia foi estabelecida no Título VIII, “Das Disposições Transitórias”, especificamente no “caput” do art. 80: “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino (...) e de educação continuada”. Menção a cursos de educação a distância encontra-se no § 2º desse mesmo artigo: “A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância”. A primeira regulamentação desse dispositivo, na esfera nacional, ocorreu com a publicação do Decreto Federal nº 2.494, de 1998, alterado pelo Decreto Federal nº 2.561, de 1998, que determinaram aos sistemas estaduais de ensino a normatização da nova metodologia e a forma de acesso à educação, para o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos, o ensino médio, a educação profissional técnica de nível médio, no âmbito desses sistemas.

Esta proposição tem por escopo a regulamentação dessa importante ferramenta no âmbito do Estado de Minas Gerais, dotando o seu sistema de ensino dos instrumentos legais para a regulamentação do ensino a distância. A elaboração desse projeto de lei teve como base de consulta os atos normativos dos Conselhos Estaduais de Educação dos Estados do Rio de Janeiro (Deliberação nº 314, de 8/9/2009), de São Paulo (Deliberação nº 97, de 24/2/2010), do Paraná (Deliberação nº 1, de 9/3/2007) e a Lei nº 4.528, de 28/3/2005, do Estado do Rio de Janeiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.283/2011

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Bloco e Escola de Samba Vila Minalda, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Bloco e Escola de Samba Vila Minalda, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa

Justificação: O Grêmio Recreativo Bloco e Escola de Samba Vila Minalda, com sede no Município de Cataguases, é uma entidade civil sem fins econômicos e com personalidade jurídica própria, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade precípua de promover eventos culturais e apoiar manifestações de incentivo ao samba, além de outras finalidades estatutárias.

Conforme rezam seus estatutos, a entidade é composta por número ilimitado de associados. Aplica a totalidade de suas arrecadações financeiras em projetos de interesse social.

Devidamente registrada no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Cataguases, a entidade está em funcionamento desde seu registro, cumprindo suas finalidades estatutárias.

Diante do exposto, verificado o atendimento a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento de utilidade pública da entidade, espera-se a aprovação dos nobres pares à proposição que apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.284/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Educativa de Rádio Difusão de Itumirim - Acreditar -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária, Cultural e Educativa de Rádio Difusão de Itumirim - Acreditar -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: A Associação Comunitária, Cultural e Educativa de Rádio Difusão de Itumirim - Acreditar -, com sede nesse Município, cujo nome fantasia é Acreditar FM e cuja frequência é 87,9 MHz, é uma entidade sem fins lucrativos fundada em 29/7/2005. Tem como objetivos contribuir com a luta pela democratização da informação através dos meios de comunicação, promover cursos de capacitação profissional, observada a legislação vigente, representar as organizações populares cooperativas, além de divulgar pesquisas e estudos de interesse da população local e regional.

Tem como missão contribuir para melhoria da qualidade de vida dos ouvintes, através da difusão de informações políticas, sociais e econômicas de interesse da população local e regional. Por isso acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.285/2011

Dispõe sobre a preferência no aproveitamento da mão de obra de ex-atletas na estrutura da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os ex-atletas reconhecidos por seus laços cadastrais com suas federações e confederações terão preferência no aproveitamento da estrutura extra-quadro da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, bem como nos programas esportivos desenvolvidos por essa Secretaria.

Parágrafo único - O aproveitamento ao qual refere-se o “caput” do art. 1º estará ligado à atividade a ser desenvolvida associada ao conhecimento e aptidão do ex-atleta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Muitos chegaram a esse mundo com facilidade de desenvolver atividades. Com o aprendizado da vida, aperfeiçoaram-se e transformaram-se em bons profissionais. No mundo esportivo, isso é o que chamamos de dom. Muitos conseguiram se desenvolver de tal forma que chegaram a atingir a notoriedade, construíram durante seus momentos de labuta alicerces sólidos, olharam para o futuro e estabeleceram seus compromissos, chegando ao dia de parar sem sentir a falta do principal ingrediente para a

sobrevivência, que é o dinheiro. Afinal, vivemos em um mundo capitalista, onde o dinheiro é necessário e sem o qual nada se pode fazer.

Lamentavelmente, nem todos possuem essa mesma condição. Diversos aspectos interferem nessa construção, e é muito triste observar um companheiro que esteve a nosso lado, em momentos áureos, passar por dificuldades. O que ele sabe fazer de melhor, a idade já não lhe permite mais fazer. O tempo nos cobra: a cada minuto que passa, a cada dia, ficamos mais velhos. O corpo se resente, mas a cabeça continua a mesma. Se não se pode atuar, pode-se ensinar como se atua.

Temos espalhados por nosso Estado um número enorme de ex-atletas, de várias modalidades, que necessitam de ajuda. Eles não querem e não gostariam de ser considerados pobres coitados; querem apenas a oportunidade de poder transmitir a nossa juventude a melhor forma de exercer uma determinada modalidade esportiva.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.286/2011

Concede isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - às pessoas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos cinco anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as pessoas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos cinco anos isentas do pagamento das taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG -, inclusive as referentes aos exames médicos que vierem a ser exigidos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Esta proposição visa beneficiar aqueles que nos últimos cinco anos não cometeram infrações de trânsito.

O trânsito caracteriza-se pela relação homem-necessidade de circulação, num contexto determinado. Transitar é uma necessidade; portanto, todos nós somos usuários do trânsito, independentemente do papel que estejamos desempenhando.

Neste sentido, o presente projeto tem como objetivo beneficiar os usuários de trânsito que cumprem as regras que lhes são impostas, facilitando e contribuindo diariamente para o bem comum da sociedade.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.287/2011

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Canaverdense, com sede no Município de Cana Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Canaverdense, com sede no Município de Cana Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Canaverdense, com sede no Município de Cana Verde. Em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidade proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas.

Preende-se, com este projeto, assegurar-lhe melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que a referida instituição atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.288/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães – Esperança Animal, com sede no Município de Dolores do Indaiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães – Esperança Animal, com sede no Município de Dolores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães – Esperança Animal, com sede no Município de Dolores do Indaiá, é uma entidade civil, filantrópica, de caráter beneficente, com prazo de duração indeterminado. Tem por finalidade defender a vida animal, em especial dos animais que convivem no meio urbano; proporcionar assistência e proteção aos animais de rua,



abandonados e temporariamente perdidos; prevenir abusos, maus-tratos, atos de crueldade praticados contra os animais, denunciando seus autores às autoridades competentes, de acordo com as leis, regulamentos e posturas em vigor; trabalhar pela criação de leis de maior amplitude e eficácia na proteção aos animais.

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação esforçar-se-á para que qualquer animal receba os cuidados que são próprios de cada espécie, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos por tratados e convenções internacionais, devidamente ratificados pelo Brasil, bem como pela legislação nacional específica.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar utilidade pública a Associação de Proteção aos Animais Orcino Guimarães – Esperança Animal, com sede no Município de Dolores do Indaí.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.289/2011

Declara de utilidade pública a Associação Movimento Afro-Ilicinense - Amai -, com sede no Município de Ilicínea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Movimento Afro-Ilicinense - Amai -, com sede no Município de Ilicínea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Movimento Afro-Ilicinense – Amai -, com sede no Município de Ilicínea, é uma organização social de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado.

Tem por finalidade integrar e dinamizar as ações da comunidade afro do Município, atuando como agente de seu próprio desenvolvimento e exigindo a colaboração dos órgãos públicos; promover e defender os direitos humanos; promover os vínculos de solidariedade e cooperação entre os membros da comunidade, solidificando o espírito associativo; representar a comunidade, os afrodescendentes perante os órgãos públicos e privados, buscando junto a eles respostas para demandas observadas em seu meio; ter em mãos dados da situação socioeconômica e cultural da comunidade afro para exigir o equacionamento de suas necessidades e de seus problemas; conscientizar as pessoas de suas potencialidades, levando-as a responder a seus anseios; ser instrumento de formação, educação e conscientização dos associados, de divulgação e incentivo da cultura, esporte e lazer; de proteção ao meio ambiente; de combate à fome e à pobreza; de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e juventude e aos idosos; e interagir com as demais associações comunitárias e sócios honorários em defesa das finalidades da Amai.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.290/2011

Cria o Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva.

Art. 2º - A criação e a implantação do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva têm como objetivos:

I - preservar a diversidade de ecossistemas representativos dos remanescentes naturais da região;

II - proteger a biodiversidade e os aspectos originários da região;

III - conservar a paisagem natural, sua fauna e sua flora, como elementos promotores do ecoturismo e da recreação em contato com a natureza.

Art. 3º - Constituem elementos identificadores e fatores determinantes da criação e da implantação do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva:

I - natureza exuberante de mata nativa e reservas de fauna e flora;

II - vegetação predominante de cerrado e campo;

III - área de relevante diversidade biótica e fundamental para a proteção ambiental;

IV - espécies nativas do cerrado e do campo;

V - remanescente natural conservado em Municípios de intenso processo de urbanização.

Art. 4º - O Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva situa-se na área entre o pontilhão sob a MG-030, sentido Município de Nova Lima, até o pontilhão sob a Avenida do Morro, no mesmo Município, compreendendo o trecho do ramal ferroviário desativado da Mina de Águas Claras, na divisa dos Municípios de Nova Lima e Belo Horizonte, na área dos Bairros Belvedere e Vila da Serra, localizados nos Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima, respectivamente.

Art. 5º - Sem prejuízo das demais atribuições definidas na legislação vigente, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a coordenação geral do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva e ao Instituto Estadual de Florestas - IEF -, a sua implantação e administração.

§ 1º - Deverá ser criado o Conselho Gestor do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta lei.



§ 2º - O IEF submeterá ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - e ao Conselho Gestor do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva, para análise e aprovação, o plano de manejo do referido parque no prazo de dois anos contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 6º - Os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva serão alocados pelo Estado no PPAG e na Lei Orçamentária Anual, a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta lei.

Art. 7º - Para fins de implantação e manutenção do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva, o órgão gestor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza fica autorizado a constituir parcerias e a firmar convênios com a União, com os Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima e com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sem fins lucrativos, desde que tenham objetivos afins.

Art. 8º - Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, à criação, implantação e manutenção do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva e ao uso sustentável de suas adjacências o disposto na legislação estadual.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Federal, especialmente em seu inciso III, especifica:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A criação do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva, nos Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima, visa a garantir a preservação do ecossistema e das belezas cênicas naturais, a proteger a cobertura vegetal contra o desmatamento, a evitar a destruição da natureza e a propiciar a realização de pesquisas e estudos sobre biodiversidade, oferecendo condições para o turismo e a conscientização ambiental, além de garantir melhor qualidade de vida aos moradores e visitantes da região.

Diante do exposto, configurado o interesse público, a relevância científica e a necessidade de manter para uso das populações locais uma área natural com extraordinária diversidade biótica e beleza cênica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.293/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao jornal "Diário O Pergaminho" pelos 20 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.294/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, pelo Dia do Advogado. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.295/2011, do Deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja criada, na Capital do Estado, a Delegacia de Proteção Animal.

Nº 1.296/2011, do Deputado Fred Costa, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para que seja criada, na Capital do Estado, a Promotoria de Defesa Animal. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.297/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira de Supermercados pelos 40 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.298/2011, do Deputado José Henrique, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Eralv Alves Mendes, ex-Prefeito Municipal de Manhumirim, ocorrido em 3/8/2011. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.299/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para viabilizar compensações aos lojistas e comerciantes da Savassi, tais como isenção do IPTU e devolução das quantias pagas a esse título, no período compreendido entre o início e o término das obras que estão afetando drástica e negativamente o comércio local. (- À Comissão de Turismo.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Mauri Torres e Doutor Viana.

O Sr. Presidente - Aproveito o ensejo para cumprimentar os visitantes que vêm prestigiar o trabalho do Parlamento de Minas. Sejam bem-vindos à Casa de Minas Gerais.

Oradores Inscritos

- O Deputado Gustavo Valadares e a Deputada Maria Tereza Lara proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - É visível, Sr. Presidente, a falta de quórum. Solicito a V. Exa. o encerramento da reunião, pois não existe quórum para a continuidade do trabalho.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Vanderlei Miranda) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 11 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - Cumprimento o ex-Deputado Amilcar Martins, nosso amigo, e registro a presença do também amigo e ex-Deputado Estadual Weliton Prado, hoje Deputado Federal.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 8/2011, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões; informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda do Deputado Rogério Correia, que recebeu o nº 6, uma do Deputado Sargento Rodrigues, que recebeu o nº 7, e duas do Deputado Célio Moreira, que receberam os nºs 8 e 9; e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

- O teor das emendas apresentadas é o seguinte:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2011

EMENDA Nº 6

Fica acrescentado ao art. 93-A, a que faz referência o art. 1º, o seguinte parágrafo:

Art. 1º - (...)

“Art. 93-A - (...)

§ - Cumpridas as obrigações pactuadas no termo de ajustamento de gestão, ficam extintas as penalidades ou sanções aplicadas aos procedimentos objeto do termo.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Rogério Correia

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - O Tribunal de Contas publicará no Diário Oficial do Estado, em observância ao princípio da transparência, em linguagem clara e objetiva, além de outros atos, os seguintes:

I - as conclusões de todas as sindicâncias e auditorias instaladas;

II - mensalmente:

a) o resumo pormenorizado da folha de pagamento do pessoal e a contribuição do Estado para despesas com pessoal, especificando-se as parcelas correspondentes a ativos, inativos e pensionistas, e os valores retidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e de contribuições previdenciárias;

b) o balancete econômico-financeiro, referente ao mês anterior, do órgão de previdência do Estado;

III - anualmente, relatório pormenorizado das despesas mensais realizadas pelo tribunal na área de comunicação, especialmente em propaganda e publicidade;

IV - no primeiro dia útil dos meses de fevereiro e agosto, o quadro de pessoal relativo ao último dia do semestre civil anterior, relacionando também o número de admitidos e excluídos no mesmo período, distribuídos por faixa de remuneração, e quadro demonstrativo dos servidores contratados;

V - os contratos firmados pelo poder público estadual nos casos e condições disciplinados em lei.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Sargento Rodrigues

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - Fica acrescentado ao art. 96 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, o seguinte § 3º:

“Art. 96 - (...)

§ 3º - Nos casos de sustação de ato ou de procedimento, o mérito deverá ser decidido no prazo de noventa dias sob pena de perda da eficácia da medida cautelar.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Célio Moreira

Justificação: A medida que apresentamos visa evitar que os procedimentos licitatórios e os concursos públicos que venham a ser suspensos pelo Tribunal de Contas, nos termos do inciso III do art. 96 da Lei Complementar nº 102, de 2008, fiquem durante longo tempo sem decisão definitiva do mérito, gerando insegurança jurídica e causando, muitas vezes, sérios prejuízos aos órgãos e entidades municipais e estaduais.



A norma proposta guarda semelhança com a prevista no Código de Processo Civil aplicável às medidas cautelares do processo civil. Nos termos dos arts. 806 e 808 do referido Código, a eficácia da medida cautelar cessa se ela não for executada no prazo de 30 dias ou se a parte não intentar a ação principal no mesmo prazo.

Por fim, entendemos que o prazo proposto de 90 dias, apesar de três vezes superior ao previsto na legislação civil, é adequado às regras procedimentais dos feitos do Tribunal de Contas.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 102, de 2008, o seguinte art. 112-A:

“Art. 112-A - Enquanto houver processos referentes a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial aguardando decisão por período superior a três anos, o Tribunal Pleno e as Câmaras não poderão proferir acórdãos em processos de mesma natureza, com menos de três anos.”.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2011.

Célio Moreira

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/8/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 637/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária pedido de providências para que, a cada 120 dias, seja enviado a essa Comissão relatório relativo às ações do Programa de Crédito Fundiário. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 646/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre os projetos em execução de recuperação e monitoramento da Lagoa da Pampulha, sobre o montante e a fonte dos investimentos previstos, bem como sobre a fase atual das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 710/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de providências para que envie a essa Comissão levantamento detalhado das famílias de baixa renda beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 2010. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 711/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o número de consumidores que se recadastraram mês a mês, até o fim do prazo estabelecido pela legislação para tal recadastramento, com o objetivo de fazer jus à Tarifa Social de Energia Elétrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 999/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Vespasiano pedido de informações sobre as providências tomadas pelo Ministério Público com vistas a que seja cumprida a legislação no que se refere à construção da via de acesso à Empresa de Cimentos Liz, nesse Município, especialmente quanto à realização de audiência pública para esse fim, considerando-se as denúncias de possíveis irregularidades que têm gerado ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.001/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que envie a esta Casa balanço técnico relativo ao consumo irregular de energia elétrica no Estado, no qual conste



o volume de energia elétrica furtada, o número de infrações apuradas e os prejuízos econômicos causados pela referida prática em 2010. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.123/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.124/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 98/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 577/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pompéu os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 578/2011, do Deputado Gustavo Perrella, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pompéu o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 11/8/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 376/2011, do Deputado Célio Moreira.

Discussão e votação de proposições que dispensem a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.044, 1.046 e 1.047/2011, do Deputado Rogério Correia; 1.236/2011, do Deputado Elismar Prado; 1.244/2011, do Deputado Duarte Bechir; 1.287/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/8/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/8/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir eventuais atrasos das obras que seriam executadas em Minas Gerais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT -, em razão de denúncias de irregularidades ocorridas no Ministério dos Transportes, e de discutir e votar proposições da Comissão.



Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.
Adalclever Lopes, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 413/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Projuventude, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 413/2011 pretende declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Projuventude, com sede no Município de Juiz de Fora, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover e fortalecer as políticas de defesa da criança e do adolescente.

Com esse propósito, a instituição implanta programas inovadores na área de intervenção psicossocial a favor de crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, abrangendo os aspectos sociais, educativos, culturais e ambientais; presta serviços de consultoria, treinamento e orientação técnica a organizações que desenvolvam ações de assistência; realiza estudos sobre as necessidades dos segmentos que beneficia e divulga os resultados para fundamentar políticas públicas; luta pela proteção e promoção dos direitos humanos e promove uma rede de comunicação entre entidades correlacionadas, visando à troca de conhecimentos e à duplicação de esforços.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Projuventude para a consolidação da cidadania plena dos jovens que atende, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 413/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 630/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Chácara – AMBC –, com sede no Município de Luminárias.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 630/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Chácara – AMBC –, com sede no Município de Luminárias, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos interesses e direitos dos moradores dessa comunidade, buscando melhorar sua qualidade de vida.

Com esse propósito, a instituição realiza estudos e pesquisas sobre as necessidades dos moradores do Bairro da Chácara, esclarece seus assistidos sobre seus direitos e deveres e incentiva a participação de todos na solução dos problemas. Além disso, promove debates e esclarecimentos sobre temas de interesse da comunidade e incentiva atividades culturais e desportivas voltadas para o lazer, a solidariedade e a integração de seus associados.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em prol do exercício da cidadania dos moradores do Bairro da Chácara, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 630/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 972/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Alcance de Lavras – Acal –, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 972/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Alcance de Lavras – Acal –, com sede no Município de Lavras, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a defesa e a promoção da cidadania, fundamentada nos princípios da solidariedade, do companheirismo, da cooperação, da integração social e do amor ao próximo.

A instituição tem como propósito congrega grupos comunitários para discutir os problemas que os afetam, bem como suas soluções; incentivar comportamentos de participação e solidariedade; desenvolver atividades e serviços para melhorar as condições de vida e trabalho de seus associados; divulgar informações de interesse geral, especialmente sobre economia doméstica, abastecimento, defesa do consumidor, saúde, educação, transportes, lazer e aperfeiçoamento profissional; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se à defesa civil sempre que necessário; e lutar por um sistema de comunicação comunitária, incentivando a voz dos segmentos sociais excluídos e a produção regional.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em defesa do pleno exercício da cidadania dos moradores do Município de Lavras, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 972/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.809/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento e Superação – Instituto Superar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.809/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento e Superação – Instituto Superar, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo realizar atividades visando à recuperação de pessoas viciadas em drogas e álcool.

Com esse propósito, a instituição desenvolve ações voltadas para facilitar o acesso da comunidade a moradia digna, bem como para garantir o atendimento de suas necessidades nas áreas de educação, saúde, transporte, comunicação, segurança, cultura e lazer; promove a experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; incentiva o voluntariado; fomenta a segurança alimentar e nutricional, a preservação do meio ambiente e a valorização do desenvolvimento sustentável; defende valores universais como a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e a democracia.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.809/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.827/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Meimei – Instituição Espírita de Amparo à Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.



A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.827/2011 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Meimei – Instituição Espírita de Amparo à Criança, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2009, com o propósito de prestar serviços assistenciais, educacionais, culturais, profissionalizantes e de saúde.

Com esse intento, a instituição mantém creche, casa para crianças abandonadas, escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e cursos profissionalizantes, além de obras de assistência.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto Meimei, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.827/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.842/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Margem do Rio Verde – Asprumarve –, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.842/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Margem do Rio Verde – Asprumarve –, com sede no Município de Espinosa, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como propósito defender os direitos e interesses dos moradores da comunidade onde atua e lutar pela melhoria de suas condições de vida.

Com esse intento, a instituição desenvolve projetos assistenciais de combate à fome e à pobreza, para minorar os efeitos da seca sobre os menos favorecidos; protege a saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, inclusive prestando assistência médica e odontológica e auxiliando na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência; promove a educação, a cultura, o esporte e o lazer; busca meios para aumentar a oferta de emprego e a renda das famílias da comunidade; incentiva a cultura familiar; orienta sobre a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em defesa do pleno exercício da cidadania dos moradores da região, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.842/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Juninho Araújo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.880/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Visão Solidária Assembleiana – Visa –, com sede no Município de João Pinheiro.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.880/2011 pretende declarar de utilidade pública a entidade Visão Solidária Assembleiana – Visa –, com sede no Município de João Pinheiro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a realização de trabalhos sociais e assistenciais em benefício da coletividade.

Com esse propósito, desenvolve atividades voltadas à reabilitação e à ressocialização de pessoas condenadas pelo Poder Judiciário ou recolhidas em instituições do sistema prisional, por meio de incentivo a práticas laborais e terapias ocupacionais, à prevenção ao uso de substâncias entorpecentes e à recuperação dos dependentes químicos.



Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.880/2011, em turno único.
Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.
Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.884/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Quilombolas da Comunidade de Malhada Grande, com sede no Município de Catuti.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.884/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Quilombolas da Comunidade de Malhada Grande, com sede no Município de Catuti, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo promover o desenvolvimento econômico daquela comunidade.

Para a consecução de seu propósito, a instituição presta assistência social, especialmente nas áreas de saúde, higiene e educação; incentiva o voluntariado; combate a fome e a pobreza; divulga valores universais como cidadania, direitos humanos e democracia.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, tem como objetivo adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Por fim, consideramos que o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em defesa das comunidades carentes torna meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.884/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.
Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.885/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Renascer, com sede no Município de Guaranésia.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.885/2011 pretende declarar de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Renascer, com sede no Município de Guaranésia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo congregar pessoas em idade madura, proporcionando-lhes atividades de recreação, lazer, esporte e cultura.

Com esse propósito, a instituição contribui para a melhoria da qualidade de vida das pessoas da terceira idade, assim como para o seu bem-estar físico e psicológico e para a sua realização pessoal.

Com o aumento da possibilidade de estender o tempo de vida, o contingente de pessoas idosas tem se tornado numeroso e vem crescendo a cada dia. É importante reconhecer que esse segmento, como todos, tem necessidade e desejo de desempenhar uma função social útil. Nesse contexto, uma instituição que se dedica a acolher e promover a terceira idade presta relevante serviço à sociedade.

Isso posto, consideramos meritória a iniciativa de outorgar ao Clube da Melhor Idade Renascer o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.885/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.
Juninho Araújo, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.893/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Obra Social Monte Oreb, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.893/2011 pretende declarar de utilidade pública a entidade Obra Social Monte Oreb, com sede no Município de Contagem, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços à comunidade.

Entre outras ações, a instituição realiza atividades buscando combater a fome e a pobreza, proporcionar moradia digna aos mais necessitados, por meio de programas habitacionais comunitários, promover a cultura, o esporte e o lazer, proteger e amparar as crianças e os idosos e criar cursos em diversos segmentos, inclusive de alfabetização. Busca, ainda, integrar jovens e adultos no mercado de trabalho, oferecer assistência médica, especialmente para as famílias vulnerabilizadas, divulgar o combate às doenças transmissíveis e infectocontagiosas, distribuir agasalhos, orientar sobre a preservação do meio ambiente e reintegrar pessoas com deficiência à vida comunitária.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Isso posto, consideramos meritória a proposta de conceder à referida entidade o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.894/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.894/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Luzia, com sede no Município de Formiga, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como propósito identificar os problemas e as carências da comunidade e buscar soluções.

Com essa finalidade, a instituição busca melhorias para a infraestrutura local, principalmente nas áreas de saúde, saneamento básico, educação, urbanização e lazer, desenvolve ações voltadas para a proteção da saúde, da maternidade, da infância e da velhice, combate a fome e a pobreza, por meio da distribuição de cestas básicas e agasalhos, encaminha os interessados a escolas profissionalizantes e a cursos de capacitação, visando à sua integração no mercado de trabalho, e orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em defesa do pleno exercício da cidadania das pessoas menos favorecidas do Município de Formiga, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.894/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.921/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Obra Social Glorieux, com sede no Município de Betim.



A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.921/2011 pretende declarar de utilidade pública a Obra Social Glorieux, com sede no Município de Betim, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo fomentar e subsidiar atividades relacionadas com as políticas públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento humano.

Para a consecução de seu propósito, a instituição presta assistência social, em especial a crianças, adolescentes, jovens e idosos; incentiva atividades nas áreas de cultura, educação e esporte; facilita o acompanhamento e a orientação psicológica a pessoas de baixa renda; apoia projetos que buscam o desenvolvimento local e regional; promove a qualificação profissional de jovens e adultos e estimula sua integração ao mercado de trabalho; combate a pobreza, orientando as famílias sobre segurança alimentar e nutricional; difunde o voluntariado e valores universais como democracia, ética, direitos humanos e superação das desigualdades.

Diante do relevante trabalho da Obra Social Glorieux em prol do pleno exercício da cidadania dos segmentos mais carentes, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.921/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.923/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Escola de Samba Águia de Ouro, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.923/2011 pretende declarar de utilidade pública a Escola de Samba Águia de Ouro, com sede no Município de Muzambinho, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1996 com o propósito de promover ampla integração entre os moradores da comunidade por meio do lazer, do samba e do carnaval.

Com essa finalidade, a instituição promove eventos carnavalescos, desenvolve atividades nas áreas de educação, esporte e cultura, ajuda as famílias de baixa renda na busca por melhores condições de vida, moradia, higiene, educação, saúde, transporte e segurança e estimula o voluntariado e a solidariedade.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Escola de Samba Águia de Ouro em defesa da cultura brasileira, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.921/2011, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.929/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Esportiva e Cultural de Jacinto – Aasescuj –, com sede no Município de Jacinto.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.929/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Esportiva e Cultural de Jacinto – Aasescuj –, com sede no Município de Jacinto, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo prestar assistência social aos mais necessitados.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção da saúde da família, da infância e da velhice, combatendo a desnutrição, incentivando o aleitamento materno e realizando campanhas de combate a doenças transmissíveis e



infecção contagiosa; ao combate da fome e da pobreza, por meio do incentivo à produção de alimentos básicos e da distribuição de alimentos e agasalhos; à promoção de cursos profissionalizantes, visando à integração de seus atendidos ao mercado de trabalho; à proteção do meio ambiente; à criação de infraestrutura comunitária de saúde, saneamento básico, habitação, comunicação e estímulo de beneficiamento de produtos do interesse da comunidade.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.929/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.024/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Nazaré de Minas – Codeconami –, com sede no Município de Nepomuceno.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.024/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Nazaré de Minas – Codeconami –, com sede no Município de Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º, § 1º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 24, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.024/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Luiz Henrique – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.026/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem - Associação Catedral, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.026/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pró Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem - Associação Catedral, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de quaisquer vantagens ou benefícios; e, no art. 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor da Fundação Obras Sociais da Paróquia da Boa Viagem ou, na eventual extinção desta, a entidade congênera com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.026/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – Delvito Alves.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.039/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Capoeira Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.039/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Capoeira Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 37, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, sem fins lucrativos, que tenha os objetivos sociais semelhantes ao da instituição dissolvida; e, no art. 39, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.039/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.051/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Borá, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.051/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores e Trabalhadores Rurais da Região de Borá, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.051/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – André Quintão – Bruno Siqueira – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.065/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Ribeirão Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.065/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Ribeirão Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 65, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, que tenha sido declarada de utilidade pública; e, no art. 76, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.065/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.067/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Angical, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.067/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Angical, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.067/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.069/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Marques Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.069/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Marques Esporte Clube, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 65, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e, no art. 76, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.069/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.072/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Cordas e Sons, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.072/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Cordas e Sons, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos §§ 2º e 3º do art. 14, que seus dirigentes não serão remunerados de forma alguma; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.072/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.074/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Lua Esportes – LUA –, com sede no Município de Camanducaia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.074/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lua Esportes – LUA –, com sede no Município de Camanducaia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 23, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de obras de assistência social preferencialmente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.074/2011.
Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.
Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.080/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública as Obras Sociais São Geraldo, com sede no Município de Patrocínio.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.080/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública as Obras Sociais São Geraldo, com sede no Município de Patrocínio.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, parágrafo único, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 27, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.080/2011.
Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.
Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – André Quintão – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.082/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região dos Córregos do Rubim e Aliança, com sede no Município de Felisburgo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.082/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região dos Córregos do Rubim e Aliança, com sede no Município de Felisburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.082/2011.
Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.
Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.096/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Eventos Promocionais Primavera – Aepp –, com sede no Município de Carneirinho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.096/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Eventos Promocionais Primavera – Aepp –, com sede no Município de Carneirinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 18, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade comunitária de caráter beneficente, com sede e foro no Município de Carneirinho; e, no art. 19, que seus diretores e associados não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer benefício.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.096/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 173/2011**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia
Relatório**

O Projeto de Lei nº 173/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., dispõe sobre a regulamentação do uso do livro didático nas escolas.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, o projeto vem agora a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo pretende regulamentar a adoção de livros didáticos nas escolas de Minas Gerais, em especial no que se refere aos prazos de sua utilização, no intuito de assegurar a continuidade de uso por, pelo menos, quatro anos. A Comissão de Constituição e Justiça, de modo a sanar vícios no texto original e em razão de existir legislação estadual regulando o tema, apresentou o Substitutivo nº 1, que altera normas vigentes no Estado que tratam de livros didáticos.

Em Minas Gerais, a distribuição gratuita de livros didáticos e dicionários – além de obras complementares para a alfabetização – de todas as disciplinas do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos para escolas públicas, tanto estaduais, quanto municipais e federais, bem como para entidades conveniadas do Programa Brasil Alfabetizado, é realizada por meio de adesão ao Programa Nacional do Livro Didático.

Com a adesão ao programa, o ente federado passa a integrar o sistema de escolha e distribuição dos materiais, que tem sistemática plurianual, e estabelece, como regra geral, que em todos os níveis e modalidades de ensino o livro deve ser reutilizado por três anos consecutivos, com as exceções que mencionaremos a seguir.

A partir de 2012 o programa terá universalizado a distribuição de livros de todos os conteúdos do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive língua estrangeira, Filosofia e Sociologia, além de manuais para os professores, minidicionários, obras em braille e em programas especializados para alunos que tenham deficiência auditiva. Os livros são entregues aos alunos em suas respectivas escolas, por meio dos correios, e a quantidade é definida em relação ao número de estudantes vinculados a cada sistema de ensino, conforme o censo escolar do ano anterior.

O Ministério da Educação é responsável pela análise e compra dos livros didáticos. Por meio de editais, o Ministério estabelece as regras, os prazos e os regulamentos para que as empresas detentoras dos direitos autorais participem da habilitação e da inscrição das obras didáticas que serão indicados para a escolha das escolas e que constarão de um guia específico.

Para verificar se as obras inscritas se enquadram nas exigências técnicas do edital, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo faz uma triagem e encaminha os livros selecionados para o Ministério avaliar os aspectos pedagógicos de cada obra. Conforme critérios divulgados no edital, especialistas elaboram resenhas dos livros considerados adequados, que passam a constar do guia de livros didáticos. Esse guia orienta a escolha das escolas, de acordo com a proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino.

Considerando o calendário de atendimento do programa, a entrega de livros didáticos é realizada da seguinte forma:

a) a distribuição integral de todos os livros é feita, no ano 1, para as séries iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano); no ano 2, para as séries finais (6º ao 9º ano); e no ano 3, para o ensino médio (1º ao 3º ano);

b) os livros consumíveis – assim considerados os de alfabetização matemática, alfabetização linguística, língua estrangeira, Filosofia e Sociologia, bem como todos aqueles utilizados em Educação de Jovens e Adultos – são repostos anualmente;

c) os livros reutilizáveis – os que são usados pelos alunos durante os três anos subsequentes à distribuição integral –, em caso de perda ou extravio e de alteração do nº de alunos, são repostos ou complementados em sistemática bienal – no ano 1, os livros do 2º ao 5º ano do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio e, no ano 2, os do 2º ao 9º ano do ensino fundamental.

Dada a completude e a extensão nacional do programa, as peculiaridades de escolha e distribuição dos livros, bem como a adesão integral do Estado às suas regras, estabelecer sistemática diferente na legislação estadual é desaconselhável e inoportuno, tanto na forma do projeto original quanto na do substitutivo apresentado.

O substitutivo, além de fixar prazo diferente do já efetivamente adotado pelos sistemas de ensino, defeito constante também da proposição original, prevê outras alterações em normas vigentes no Estado em franca contradição com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 9.393, de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – que, entre outros, determina a autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino. Isso se deve, é importante destacar, ao fato de que as leis estaduais que o Substitutivo nº 1 pretende alterar são da década de 1980, portanto, anteriores à vigente LDB e, por conseguinte, contêm dispositivos não recepcionados pela atual lei que dispõe sobre a educação nacional.

Além disso, a fixação de prazos de substituição dos livros didáticos para os estabelecimentos de ensino da iniciativa privada apresenta óbices de naturezas diversas. Grande parte das escolas particulares utilizam material didático franqueado por grandes redes de ensino, que desenvolvem metodologias pedagógicas próprias, geralmente utilizando apostilas ou módulos especialmente adaptados. É também cada vez mais comum a adoção de material didático produzido e utilizado em meio eletrônico, para dar caráter mais dinâmico e interativo aos processos de ensino-aprendizagem. Dessa forma, no cenário atual da educação básica privada, a medida pretendida, tanto pelo projeto em epígrafe quanto pelo Substitutivo nº 1 não nos parece razoável.

Diante dessas considerações, entendemos que a proposição em epígrafe não merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 173/2011.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Carlin Moura, relator – Neilando Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 186/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe, resultante de desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.087/2009, autoriza o Poder Executivo a criar salas de leitura nas escolas da rede estadual de ensino de Minas Gerais.

Examinado, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, por semelhança de conteúdo, foram anexados à proposição em exame o Projeto de Lei nº 562/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, e o Projeto de Lei nº 590/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues.

O projeto vem agora a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento tem por objeto a criação de sala de leitura em cada uma das escolas estaduais. Além disso, o projeto estabelece que as salas de leitura constem das plantas arquitetônicas das novas edificações e que as escolas já construídas sejam adaptadas para oferecer esse espaço, bem como aborda questões relacionadas ao mobiliário, acervo e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, de modo a sanar vícios no texto original, como o caráter meramente autorizativo da norma e o detalhamento dos procedimentos de gestão, competência típica do Poder Executivo. Assim, a Comissão houve por bem adequar o texto proposto, inserindo o conteúdo essencial do projeto na Política Estadual do Livro, objeto da Lei Estadual nº 18.312, de 6/8/2009.

Consultada sobre a pertinência da matéria, a Secretaria de Estado de Educação elaborou o Parecer nº 25, de 27/11/2009, posicionando-se favoravelmente sobre o tema, mas explicitando que o "espaço físico para o funcionamento de bibliotecas constitui exigência para que seja autorizado o funcionamento das unidades de ensino", conforme a Resolução nº 449, de 1º/8/2002, do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos da educação básica.

Em âmbito federal, a preocupação com a universalização das bibliotecas nas escolas ensejou a edição da Lei nº 12.244, de 24/5/2010, que determina prazo de dez anos para que os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, criem a biblioteca escolar, com acervo mínimo de um título por aluno matriculado. A existência, desde 1997, de programa específico do Ministério da Educação realça a importância da organização e manutenção das bibliotecas escolares. Trata-se do Programa Nacional Biblioteca da Escola, cuja gestão cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e que, em 2009, contou com recursos no montante aproximado de R\$ 52.000.000,00.

Em Minas Gerais, é importante frisar que também o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2008-2011, exercício 2011, prevê, no Programa 030 – Novos Padrões de Atendimento da Educação Básica –, ações que incluem a adequação dos acervos das bibliotecas escolares no ensino fundamental e no ensino médio. O estímulo ao incremento de acervos é o objetivo, ainda, da Lei Estadual nº 18.233, de 2/7/2009, que institui o Certificado Amigo do Livro, a ser concedido àqueles que patrocinarem a doação de publicações às bibliotecas públicas e comunitárias.

Entendemos, assim, que a Comissão de Constituição e Justiça deu o devido tratamento ao tema principal da proposição – o reconhecimento da importância de espaços físicos adequados para o acesso ao livro e o incentivo à leitura – ao propor que os comandos do projeto vigorem como dispositivo acrescentado ao art. 4º da Lei nº 18.312, de 6/8/2009, que institui a Política Estadual do Livro.

Entretanto, procedendo à análise de mérito, julgamos que a alteração proposta no Substitutivo nº 1 seria mais pertinente em outro dispositivo da lei a ser modificada. Como o inciso III do mesmo art. 4º já versa sobre a criação e a execução de projetos que visam estimular o hábito de leitura, parece-nos que a organização lógica mais adequada seria inserir o comando proposto no substitutivo como alínea desse inciso.

Além disso, entendemos que a universalização das bibliotecas escolares, públicas e privadas, bem como a das bibliotecas públicas, merecem constar expressamente dos objetivos constantes na Política Estadual do Livro, motivo pelo qual propomos outras alterações na já citada Lei Estadual nº 18.312, de 2009, de modo a harmonizar a legislação estadual à Lei Federal nº 12.244, de 24/5/2010.

Com o objetivo de realizar esses ajustes, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conforme determina a Decisão Normativa da Presidência nº12, de 4/6/2003, esta Comissão deve ainda se manifestar a respeito dos projetos anexados à proposição em análise. O Projeto de Lei nº 3.087/2009, de cujo desarquivamento resultou a proposição em exame, recebeu, da então Comissão de Educação, o Substitutivo nº 2, cujo conteúdo consta integralmente do Projeto de Lei nº 590/2011 e parcialmente do Projeto de Lei nº 562/2011, anexados. Em virtude da atualidade dos argumentos anteriormente expendidos por esta Comissão, reproduzimos os termos do posicionamento adotado na legislatura passada e apresentamos substitutivo de idêntico teor ao que havia sido apresentado. Dessa forma, consideramos que o conteúdo dos projetos anexados foram atendidos no Substitutivo nº 2, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 186/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual do Livro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 18.312, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII e XIII:

“Art. 3º – (...)

XII – fortalecer o sistema estadual de bibliotecas públicas;

XIII – estimular a instalação e a ampliação de bibliotecas escolares.”.

Art. 2º – O inciso III do art. 4º da Lei nº 18.312, de 2009, fica acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 4º – (...)

III – (...)

g) incentivo à criação de salas de leitura nas escolas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator – Carlin Moura – Neilando Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 189/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 189/2011, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.205/2010, “dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do citado Regimento

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a determinar que as administrações das unidades prisionais do Estado utilizem 40% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos alimentícios oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e de suas organizações e cooperativas.

Ressaltamos que o Projeto de Lei nº 4.205, apresentado em 2010, que deu origem à proposição em análise, não foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça. Passamos, então, à análise da matéria.



A gestão realizada pela administração pública – em especial, a aquisição, a alienação e a contratação de bens e serviços – demanda formalidades próprias do estatuto jurídico publicista que orienta a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as entidades da administração pública indireta. É com esse escopo que o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República determina que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93 – Lei das Licitações –, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Marcado por formalidades, o procedimento licitatório, para cumprir sua tarefa de garantir os princípios da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade na contratação pública e da eficiência na escolha da melhor proposta, demanda tempo para a sua realização.

Por outro lado, há hipóteses em que, por razões emergenciais ou, mesmo, por razões de fomento a ser realizado pelo Estado, o poder público é autorizado a celebrar avenças contratuais prescindindo da realização prévia de licitação.

Ocorre que, na Lei das Licitações, entre as situações em que pode haver dispensa ou inexigibilidade de licitação, não figura a medida postulada no projeto de lei em exame – a possibilidade da compra direta, pelas administrações das unidades prisionais, de produtos alimentícios oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e de suas organizações e cooperativas.

A criação de novas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, enquadra-se na esfera das normas gerais sobre licitações e contratos, matéria que, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, é de competência legislativa privativa da União. Assim, em razão da incompetência estadual para legislar sobre a matéria, o projeto de lei em tela apresenta vício de inconstitucionalidade. É como se verifica em balizada doutrina: “consagrando princípios gerais, como autorizado na Constituição, o estatuto é, por assim dizer, a fonte legislativa primária disciplinadora das licitações. Por isso, nele foram estabelecidas algumas vedações também a Estados, Distrito Federal e Municípios, destacando-se, dentre elas, a que proíbe a ampliação dos casos de dispensa e inexigibilidade” (Carvalho Filho, José dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 187).

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 189/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – André Quintão – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 596/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “torna obrigatória a fixação de orientações em braile nos locais que especifica e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, cabe-nos dizer que são vários os projetos que tramitam na Casa que têm a finalidade de facilitar o acesso à informação para as pessoas com deficiência. Como exemplo, citem-se os Projetos de Lei nºs 495, 931, 1.041, 1.068, 1.394 e 1.866/2011.

A medida contida no projeto de lei em exame busca conferir maior densidade normativa ao preceito constitucional insculpido no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, segundo o qual é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Nos limites do juízo de admissibilidade que cumpre a esta Comissão empreender, não vislumbramos óbice à tramitação da proposição. Propomos, todavia, o Substitutivo nº 1, que tem o objetivo de adequar a proposição à técnica legislativa bem como extrair do projeto dispositivos de constitucionalidade questionável, em face dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 596/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a afixação de orientações em braile nos imóveis do Estado.

Art. 1º – É obrigatória a afixação, em local de fácil acesso, de orientações em braile nos bens imóveis estaduais destinados ao atendimento público.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 818/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 818/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 72/2007, estabelece condições para as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 818/2011 tem por objetivo assegurar que as instituições de ensino concedam ao aluno inadimplente o certificado de conclusão do curso e permitam sua participação na cerimônia de formatura. Além disso, estabelece que os pais desses alunos devem assumir o compromisso de quitação do débito.

Diversos fatores se somam para produzir o rompimento dos compromissos contratuais por parte do aluno na rede privada de ensino, mas, preponderantemente, é a conjuntura socioeconômica instável na qual estão inseridas as classes menos favorecidas que determina a dificuldade de pagamento da mensalidade escolar.

Atualmente, a inadimplência e a evasão são alguns dos principais problemas das escolas da rede particular de ensino, pois as mensalidades pagas pelos alunos são sua maior fonte de recursos. Esses problemas atingem de maneira imperiosa as instituições de educação superior – IES – privadas, visto que cursar a graduação nessas instituições constitui um grande investimento, que está, muitas vezes, além das condições financeiras dos jovens estudantes. Por esse motivo, o número de estudantes inadimplentes é cada vez maior, alcançando a perturbadora marca de 20%, segundo matéria publicada em maio de 2009 na “Revista Ensino Superior”, edição nº 128.

Contudo, a inadimplência dos estudantes transcende a questão meramente contratual e não pode ser tratada com um viés unicamente mercadológico, pois envolve questão relacionada ao acesso ao ensino, direito social garantido pela Constituição Federal, que não deve sofrer limitação ou exclusão por motivos exclusivamente patrimoniais.

Com essa perspectiva da questão, no art. 6º da Lei Federal nº 9.870, de 23/11/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, determinam-se diversas medidas de proteção aos estudantes em situação de inadimplência, tais como a proibição de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos e de outras “penalidades pedagógicas”, de forma a garantir-lhes o direito de acesso ao ensino.

Destaca-se a relevância da proposição em análise que, alinhada às diretrizes da legislação federal, pretende ser mais um instrumento de proteção dos direitos do educando. Todavia, o projeto, tal como foi apresentado, contém três inadequações: a imposição de um acordo para quitação da dívida entre o devedor e as instituições de ensino, a garantia de permissão de participação do aluno inadimplente nas solenidades de formatura e a obrigatoriedade de concessão de certificado de conclusão do curso ao aluno inadimplente.

A primeira inadequação apontada foi abordada pela Comissão de Constituição e Justiça, que acertadamente concluiu que o dispositivo que “impõe aos estudantes e aos seus pais o compromisso de praticar um ato que é, por natureza, bilateral” mereceria ser aperfeiçoado. Para tanto, aquela Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que prevê que o estudante inadimplente ou seu responsável deverá apresentar à instituição de ensino proposta sobre a forma de quitação do débito.

Não concordamos com a solução proposta por aquela Comissão: gerar obrigação legal para o aluno inadimplente de ter de apresentar proposta para a quitação do débito com a escola é estabelecer novo fator condicionante ao recebimento de diploma, o que ultrapassa as exigências contidas na própria legislação federal. A mencionada Lei nº 9.870, de 1999, já reserva à escola, em caso de inadimplência, o direito de adotar as providências compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90) e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10/1/2002), consideradas suficientes para que se proceda à cobrança dos débitos.

Também somos contrários à determinação constante no projeto original e no Substitutivo nº 1 que assegura ao aluno inadimplente a participação nas cerimônias de formatura, em primeiro lugar porque a escola não promove diretamente as cerimônias e festas de formatura, realizadas com recursos próprios dos alunos, pais ou responsáveis. Além disso, no caso do ensino superior, a formalidade da colação de grau – procedimento que não deve ser confundido com as festividades de formatura – é um ato escolar obrigatório para a conclusão de curso e, conseqüentemente, para a obtenção do diploma, pois somente após a colação de grau são tomadas as providências para expedição e registro do diploma. Assim, entendemos que negar ao aluno que cumpriu todas as exigências para se formar a colação de grau, por estar inadimplente, caracteriza a aplicação de “penalidade pedagógica”, vedada pela legislação federal.

No tocante à pretensão de garantir a concessão de diplomas e certificados de conclusão do curso aos alunos inadimplentes, a redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.870, de 1999, é bastante clara: as instituições de ensino não podem aplicar nenhuma sanção acadêmica ao aluno inadimplente, incluindo-se no rol das sanções vedadas a retenção de qualquer documento escolar. Portanto, ao dispor sobre o recebimento de diploma e demais documentos escolares por alunos inadimplentes, o projeto de lei em análise não estabelece nenhuma inovação ao ordenamento jurídico.

Assim, propomos, no Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer, a supressão do dispositivo que garante a participação dos alunos inadimplentes nas cerimônias de formatura e a concessão de diplomas a esses alunos.

Propomos ainda o acréscimo de dois dispositivos. O primeiro estabelece que a instituição de ensino deverá efetuar a renovação da matrícula do estudante que houver firmado acordo para o pagamento da dívida. Tal medida visa a evitar situações em que a instituição negue a renovação da matrícula, mesmo após findadas as negociações, sob o pretexto de que o acordo não garantiria este direito.

Com o objetivo de impedir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, o art. 5º da Lei Federal nº 9.870, de 1999, excluiu do direito à renovação da matrícula os alunos inadimplentes. Todavia, com base no instituto da novação prevista no art. 360, I, da Lei Federal nº 10.406, de 10/1/2002, que institui do Código Civil, quando o devedor contrai com o credor nova dívida – o que se caracteriza pelo acordo de pagamento de dívida –, extingue-se ou substitui-se a anterior. Portanto, se houver acordo entre as partes, é extinta a obrigação e o devedor não é mais considerado inadimplente, cabendo-lhe então o direito à renovação da matrícula, nos casos de inadimplência escolar.

O segundo dispositivo cujo acréscimo propomos no Substitutivo nº 2 garante que as instituições de ensino oferecerão a alunos que estiverem matriculados em diferentes períodos letivos condições semelhantes para negociação e quitação dos débitos por eles constituídos. Isso evitaria tratamento diferenciado entre os estudantes em razão do período ou ano cursado, já que, na prática, há uma tendência de exercer maior pressão sobre os que se encontram mais adiantados no curso, no momento de estabelecer as regras para a negociação. Consideramos oportuno minimizar as consequências de tal procedimento, tendo em vista o princípio da equidade.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 818/2011, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Assegura a renovação da matrícula de estudante em instituição de ensino privada com sede no Estado que tiver firmado acordo de pagamento de débito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada a renovação da matrícula, no final de período ou ano letivo, ao estudante matriculado em instituição de ensino privada com sede no Estado que tiver firmado com a instituição acordo de pagamento de débito.

Art. 2º – As instituições de ensino a que se refere o art. 1º oferecerão aos alunos, independentemente do período ou ano em que estejam matriculados, idênticas condições para negociação ou quitação de débitos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Neilando Pimenta, relator – Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 853/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.158/2009, a proposição em análise visa modificar a Lei nº 14.486, de 9/12/2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas.

A proposição foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende modificar a Lei nº 14.486, de 9/12/2002, que disciplina o uso de telefone celular em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas. Em sua redação original, a lei em questão proíbe apenas a conversação e a utilização do dispositivo sonoro de telefones celulares nos locais mencionados. Com a alteração proposta pelo projeto em tela, a proibição seria estendida ao uso de aparelhos eletrônicos que prejudiquem a concentração de professores ou alunos nas escolas da rede estadual de ensino.

A conscientização quanto ao correto uso de telefones celulares ou outros dispositivos eletrônicos em espaços de uso coletivo é medida necessária, porém não suficiente para inibir o uso inadequado de aparelhos eletrônicos em espaços de uso coletivo. É necessário que, além de campanhas educativas, sejam também instituídas ou aprimoradas normas legais que inibam esse tipo de conduta.

Com o objetivo de adequar o texto original do projeto à técnica legislativa, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1. As alterações propostas no substitutivo incidem sobre a ementa da Lei nº 14.486, de 2002, que passaria a dispor sobre o uso de aparelhos eletrônicos em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas, e sobre o art. 1º do projeto em tela, excluindo a relação nominal de aparelhos eletrônicos e substituindo-a pela expressão genérica “qualquer aparelho eletrônico que possa prejudicar a concentração de alunos e professores”.

A Lei nº 14.486, de 2002, que se pretende alterar com o projeto em tela, regula o uso de celulares em espaços de uso coletivo. A restrição a telefones celulares deve-se ao fato de que, na época de sua promulgação, havia menos tipos de aparelhos eletrônicos disponíveis do que hoje. A proposta da Comissão de Constituição e Justiça de estender a proibição a outros aparelhos eletrônicos e de não limitar em uma lista a quais deles se aplicaria o comando busca adequar a lei ao constante desenvolvimento tecnológico, garantindo assim sua efetividade.



Muito embora o substitutivo apresentado proponha alterações no projeto original, ele preserva o seu objetivo, ao proibir o uso de aparelhos eletrônicos que prejudiquem a concentração de alunos e professores em ambientes destinados ao estudo na rede estadual de ensino. Somos, então, pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 853/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator – Neilando Pimenta – Carlin Moura.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 868/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 413/2007, “estabelece critérios para distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 928/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que “estabelece critérios para a distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei, cabe-nos mencionar que proposições similares tramitaram nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 413/2007 e 1.166/2003). Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.166/2003, esta Comissão não se manifestou, em virtude da perda de prazo. Entretanto, na última legislatura, esta Comissão analisou de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade, tendo concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Diante da inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação da matéria, somos levados a ratificar o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 413/2007.

“O projeto de lei em epígrafe estabelece critérios para distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 205, que a educação é ‘direito de todos e dever do Estado’. Ainda nos termos da Carta Federal, observamos que o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, ficando definido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Além disso, o texto constitucional estabelece, em seu art. 212, que ‘a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino’.

Por força do inciso VIII do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, são consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a manutenção de transporte escolar.

A matéria se insere no âmbito da competência material comum entre União, Estados e Municípios, conforme disposto no inciso V do art. 23 da Constituição Federal, e da competência legislativa concorrente e suplementar entre União e Estados, competindo àquela a edição de normas gerais, conforme disposto no inciso IX do art. 24 da mencionada norma.

A LDB, no inciso VII do art. 10, acrescentado pela Lei Federal nº 10.709, de 2003, atribui ao Estado a tarefa de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Já o art. 11 da mesma lei confere aos Municípios a atribuição de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Nos termos da Lei Federal nº 10.709, de 2003, cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios, para prover o transporte escolar dos alunos, da forma que melhor atenda aos interesses deles.

Na legislatura passada, tramitou nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.166/2003, cujo conteúdo é o mesmo do projeto em exame. Ocorre que, posteriormente à apresentação daquele projeto, foi editada a Lei Federal nº 10.880, de 9/6/2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate.

O Pnate é executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e tem por objetivo oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.880, de 2004, os recursos financeiros são repassados em parcelas e calculados com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem o transporte escolar oferecido pelo poder público. O § 3º do mesmo artigo determina que, para fins do referido cálculo, devem ser considerados os dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep –, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

A assistência financeira prevista no Pnate destina-se exclusivamente ao transporte escolar do aluno.

É importante observar que, na forma do § 5º do art. 2º da lei federal que cria o Pnate, o Município pode proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem o Estado e o Município. Nesse caso, a lei federal autoriza o repasse do recurso financeiro, de forma direta, do FNDE ao Município, observada a forma de cálculo prevista na norma federal.

É mister observar que é vedado ao FNDE proceder ao repasse dos recursos do Pnate aos Estados e Municípios quando estes utilizarem os recursos em desacordo com as regras estabelecidas na norma federal.

Assim, verifica-se que, no caso de repasse de recurso financeiro oriundo do Pnate, deve ser observado o critério previsto na Lei Federal nº 10.880, de 2004, qual seja o número de alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar fornecido pelo poder público.

Por isso, é defeso ao Estado criar, em lei estadual, critérios diferentes para o repasse dos recursos que lhe tenham sido transferidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Ademais, a regra prevista no parágrafo único do art. 1º do projeto, relativa à prestação de contas dos recursos recebidos pelos Municípios, não inova o ordenamento jurídico, uma vez que essa obrigação já é prevista na legislação pátria. Deve, por isso, ser excluída.”

Em relação à Lei Federal nº 10.880, de 2004, é importante destacar que foi alterada pela Lei Federal nº 11.497, de 2009, que modificou o art. 2º e seus parágrafos para substituir a expressão “alunos do ensino fundamental público” para “alunos da educação básica pública”, que atualmente são os beneficiários dos dispositivos mencionados.

Ressaltamos que à proposição em estudo foi anexado o Projeto de Lei nº 928/2011, de conteúdo similar, cujo conteúdo foi abrangido pelo Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 868/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece critérios para distribuição dos recursos estaduais destinados ao transporte escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O montante de recursos financeiros estaduais transferido para Município para fins de custeio de despesa com transporte escolar de alunos da rede pública estadual será calculado de acordo com:

I – a quantidade de alunos transportados;

II – a condição de manutenção dos trechos das estradas percorridos;

III – o número de dias letivos e a distância percorrida por dia.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica para fins de transferência dos recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a que se refere a Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.063/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, “dispõe sobre sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados e terceiros e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposta em tela pretende estabelecer regras para a contratação do seguro de veículos automotores pelos consumidores do Estado, vedando a estipulação, por parte das seguradoras, de cláusulas e condições que limitem direito dos segurados.

Conforme asseverado pelo autor do projeto, as empresas que atuam nesse segmento do mercado não têm respeitado o direito dos segurados, notadamente quando da escolha da oficina que deverá reparar o veículo sinistrado, obrigando-os a dirigir-se a um estabelecimento previamente credenciado.

O art. 24 da Constituição da República estabelece o leque de matérias cuja competência para legislar é concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, encontrando-se nesse rol as questões relativas à proteção dos consumidores.

Tratando-se de legislação concorrente, à União compete a estipulação das regras gerais, restando aos Estados suplementar a legislação de acordo com as peculiaridades e características de cada caso concreto.

É bem verdade que a União já editou a legislação disciplinando a atividade securitária no País, atribuindo, ao mesmo tempo, à Superintendência de Seguros Privados - Susep - a competência para fiscalizar as empresas do ramo que operam no mercado e para editar os atos normativos que regulamentam a atividade.



Isso, porém, não retira a competência residual desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria, em consonância com o disposto no art. 24, § 3º, da Carta Federal.

Não é demais lembrar a existência de graves problemas no relacionamento entre fornecedores e consumidores que constituem apólices para proteção dos veículos automotores, o que pode ser constatado pelo grande volume de reclamações existentes em todos os Procons do País.

A proposta em comento regulamenta, de forma suficientemente detalhada, as relações entre as partes envolvidas nesta cadeia de consumo, procurando vedar, sobretudo, a conduta impositiva das seguradoras que procuram, quando da ocorrência de sinistros, direcionar os serviços de reparos dos veículos para oficinas previamente indicadas.

Essa conduta fere direitos assegurados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC -, que confere liberdade aos consumidores para escolher os produtos ou serviços que melhor se adequam às suas necessidades.

É importante dizer, também, que não existe vedação, no caso em análise, para que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas arroladas no art. 66 da Constituição mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.063/2011.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Bruno Siqueira - Rômulo Viegas - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.098/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o Projeto de Lei nº 1.098/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.364/2007, “dispõe sobre os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos no Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, impõe aos prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados com guinchos-socorro veiculares, a obrigação de manter registro, licenciamento e cadastro junto ao órgão executivo estadual de trânsito para poderem exercer a atividade no âmbito do Estado.

O parágrafo único do art. 1º traz conceitos importantes para a aplicação da lei.

O art. 2º trata do Cartão de Identificação Cadastral – CIC –, a ser emitido mediante a comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei. O cartão terá numeração sequencial e validade por um ano, podendo ser renovado anualmente, consoante o art. 6º, e deverá conter os dados do veículo, da respectiva carroceria, de seu proprietário e da habilitação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O art. 3º especifica quem poderá prestar os serviços de que trata a proposta, quais sejam pessoa jurídica devidamente constituída e registrada nos órgãos competentes, com finalidade específica de prestação de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos; e profissional autônomo, com carteira de habilitação na categoria exigida pelo CTB, inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes. Os condutores de guinchos-socorro veiculares deverão ter capacitação técnica que compreenda o aprendizado prático de mecânica operacional e conhecimento das leis de trânsito e transporte, inclusive de cargas perigosas, de direção defensiva e de primeiros socorros.

O art. 4º relaciona os documentos necessários para instruir o pedido de cadastramento, que será dirigido ao órgão executivo de trânsito do Estado.

Na forma do art. 5º, caberá ao órgão de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, a inspeção dos guinchos-socorro veiculares.

Admite-se, conforme o art. 6º, a renovação do cadastro, que deverá ser requerida ao órgão executivo de trânsito do Estado até o dia 30 de abril de cada exercício, com a apresentação dos documentos discriminados no art. 4º devidamente atualizados. A seguir são apresentadas normas de procedimento.

No art. 8º, cria-se para os prestadores do serviço o dever de afixar em seus veículos, entre outros itens, o CIC ou o protocolo do pedido de renovação e tabela oficial de preços, que, segundo parâmetros do art. 9º, será estabelecida em regulamento. Fica vedada a veiculação de qualquer tipo de publicidade nos guinchos-socorro veiculares.

O art. 10 considera de utilidade pública de caráter emergencial os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos executados por guinchos-socorro veiculares, devidamente cadastrados nos termos do que propõe a matéria, razão pela qual o art. 11 dispõe que, estando em serviço, os guinchos-socorro veiculares terão trânsito, parada e estacionamento livres em qualquer via pública ou rodovia, independentemente de dia ou horário.

O art. 13 impõe sanções pela inobservância do disposto na lei. O art. 14 determina que os prestadores de serviços de reboque, resgate e remoção de veículos procedam ao seu registro cadastral no prazo de 180 dias contados a partir da regulamentação da lei.

Como se vê, o projeto, em suma, dispõe sobre os serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, cria Cartão de Identificação Cadastral a ser emitido pelo órgão executivo de trânsito do Estado, estabelece requisitos para a sua concessão, institui tabela oficial de preços e estabelece providências correlatas, objetivando reger a remoção de veículos realizada por carro-guincho no Estado, impondo obrigações às prestadoras do serviço e encargos ao órgão de trânsito estadual.



Dessa forma, a proposição em análise mostra-se inconstitucional, uma vez que trata de trânsito, matéria sujeita à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

A Suprema Corte vem declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito, por invadir a competência da União, como na ADI nº 3254-ES, julgada em 16/11/2005, cuja ementa assim dispõe:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.755, de 14.05.04, do Estado do Espírito Santo. Trânsito. Invasão da competência legislativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal. Iniciativa do chefe do Poder Executivo. Usurpação. Arts. 61, § 1º, II, e 84, VI, da Carta Magna. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente”.

Ainda em obediência ao citado dispositivo constitucional, editou-se o CTB – Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97 -, que disciplina de forma ampla o assunto e atribui ao Contran a sua regulamentação, prevendo para os Estados e os Municípios a competência fiscalizatória.

Vale lembrar que a previsão de prerrogativas de circulação para o carro-guincho fere a autonomia municipal de regulamentação e fiscalização do trânsito local.

Por fim, o tabelamento de preços dos serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos previsto no art. 9º do projeto configura restrição à livre iniciativa e à propriedade privada, matérias afetas ao direito civil, sendo a sua regulamentação, portanto, competência da União, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em casos análogos ao do projeto de lei em debate, como, por exemplo, no julgamento das Adins nºs 1918-ES e 2448-DF:

“Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. artigo 2º, ‘caput’ e §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.711/92 do Estado do Espírito Santo. Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente”.

“Ementa: - Direito Constitucional e Civil. Ação Direta da Inconstitucionalidade da expressão ‘ou particulares’ constante do art. 1º da Lei nº 2.702, de 04/04/2001, do Distrito Federal, deste teor: ‘Fica proibida a cobrança, sob qualquer pretexto, pela utilização de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou particulares’. Alegação de que sua inclusão, no texto, implica violação às normas dos artigos 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, da Constituição Federal. Questão preliminar suscitada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: a) de descabimento da ADI, por ter caráter municipal a lei em questão; b) de ilegitimidade passiva ‘ad causam’. 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva ‘ad causam’, pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão ‘ou particulares’, contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal”.

Pelo exposto, a proposição sob comento não deve prosperar nesta Casa Legislativa, uma vez que não leva em consideração a repartição constitucional de competências.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.098/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – André Quintão – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.216/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.153/2008, “estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal, sua comercialização, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 2.153/2008. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “A proposta em apreço pretende disciplinar os processos de produção e de comercialização dos produtos comestíveis, tais como peixes, carnes, leite, ovos, entre outros, produzidos em pequena escala. Segundo o autor da proposição, as normas atualmente existentes relativas ao controle sanitário dos alimentos têm uma preocupação preponderante com o setor industrial, o que dificulta sobremaneira a produção artesanal e a comercialização dos produtos comestíveis pelos pequenos produtores. A proposta tem o objetivo de viabilizar o gerenciamento e o controle de qualidade da produção oriunda de pequenas propriedades, a qual, muitas vezes, constitui o meio de renda da família e proporciona a fixação do homem no campo, evitando os graves problemas sociais decorrentes do êxodo rural. Cabe ressaltar que o texto do projeto em tela reproduz o texto de leis dos Estados do Tocantins, de Santa Catarina e de São Paulo, entre outros. Ademais, não compete a esta Comissão avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas propostas, as quais serão objeto de estudo das comissões de mérito a que o projeto foi distribuído. Não é demais lembrar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante na Lei nº 8.078, de 11/9/90, prima pelo atendimento das necessidades dos consumidores, notadamente no que diz respeito à dignidade, à saúde e à segurança, o que, em nosso entender, se mostra absolutamente compatível com a proposta em análise. A Constituição da República, por sua vez, coloca a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Nesse contexto, foi instituído, segundo o art. 200 do Diploma Constitucional, o Sistema Único de Saúde – SUS –, ao qual é atribuída a competência de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico. O SUS é constituído por um conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelos órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais das administrações direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, sendo que a vigilância sanitária se inclui no âmbito de sua atuação. A Lei nº 9.782, de 26/1/99, por seu turno, disciplinou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que prevê um conjunto de atividades a serem executadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o propósito de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços. Ao mesmo tempo, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que detém, entre outras atribuições, a prerrogativa de coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Pode-se constatar que o art. 24, XII, da Constituição Federal atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e esta Casa Legislativa editou a Lei nº 13.317, em 24/9/99, que dispõe sobre a vigilância à saúde em Minas Gerais – Código de Saúde. Com efeito, ainda que existam normas gerais sobre a matéria, remanesce ao Estado a competência residual para tratar das peculiaridades regionais, conforme a pretensão do autor do projeto. Convém salientar, nesta oportunidade, a competência dos membros da Assembleia Legislativa para instaurar, no caso, o processo legislativo, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas arroladas no art. 66 da Constituição mineira, que atribuiu competência privativa à Mesa da Assembleia, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente. É oportuno lembrar que a Assembleia Legislativa editou, no ano de 2002, a Lei nº 14.185, de conteúdo similar, dispondo sobre a produção do queijo minas artesanal. Devem ser realizadas algumas alterações na proposta originária, mediante a apresentação de substitutivo, uma vez que o disposto nos arts. 5º, 7º, 8º e 9º do projeto invadem a seara de competência do Chefe do Poder Executivo. O parágrafo único do art. 2º, por sua vez, ao admitir a utilização de matéria-prima de terceiros, ainda que no limite de 50%, depara com óbices de natureza constitucional, uma vez que restringe a atividade econômica do produtor que trabalha com produtos lícitos, passíveis de ser processados e comercializados no mercado de consumo. O art. 15 da proposta, também, conflita com a norma federal, consubstanciada no Decreto-Lei nº 986, de 21/10/69, que estabelece as regras para rotulagem dos produtos alimentícios; deve, portanto, ser suprimido. Entendemos, finalmente, que as penalidades decorrentes do descumprimento da lei deverão ser aquelas constantes no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, o que evitará a superposição de normas versando sobre a mesma matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.216/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado”.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os processos de produção artesanal e de comercialização de produtos comestíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os processos de produção artesanal e de comercialização de produtos comestíveis atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – artesanal o processo de produção de produtos comestíveis segundo características tradicionais ou regionais próprias;

II – produto comestível:

a) carne;

b) leite;

c) ovo;

d) produto apícola;

e) peixe, crustáceo e molusco;

f) outros produtos comestíveis de origem animal;

III – produção artesanal em pequena escala aquela que se enquadra nos seguintes limites, por produtor:

a) até cento e trinta quilos diários de carne;



- b) até trezentos litros diários de leite;
- c) até cem quilos diários de peixes, moluscos e crustáceos;
- d) até cento e cinquenta dúzias diárias de ovos;
- e) até três mil quilos anuais de produtos apícolas.

Art. 3º – O processo de produção de que trata esta lei dar-se-á nas seguintes condições:

- I – a matéria-prima deverá ser do próprio produtor ou de terceiros;
- II – o abate dos animais ocorrerá em estabelecimento inspecionado oficialmente;
- III – o leite será pasteurizado quando outras normas de proteção sanitária o exigirem.
- IV – a manipulação dos produtos será feita em local que atenda às condições de higiene e segurança.

Art. 4º – Incumbe ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar os processos de produção e de comercialização de que trata esta lei, bem como prestar orientação técnica aos produtores.

Art. 5º – Cabe ao produtor a que se refere esta lei:

I – registrar-se no órgão fiscalizador mediante a apresentação de:

- a) requerimento;
- b) prova da condição de produtor rural;
- c) atestado ou exame;

II – apresentar relatório mensal ao órgão fiscalizador bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização.

Parágrafo único – O registro previsto no inciso I terá validade de um ano, devendo a solicitação de renovação ser feita até trinta dias antes do vencimento.

Art. 6º – As análises de rotina dos produtos feitas pelo órgão fiscalizador não poderão resultar em ônus para o produtor.

Art. 7º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.227/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.589/2010, dispõe sobre a disponibilização de cadeiras destinadas a canhotos nos estabelecimentos de ensino e derivados.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem a proposição agora a esta Comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O objetivo do projeto de lei em análise é garantir que os estabelecimentos de ensino e aqueles em que sejam realizados concursos ou demais processos seletivos tenham disponíveis cadeiras com apoio lateral de braço para canhotos. De acordo com a proposição, o número de cadeiras destinadas a canhotos deverá equivaler a 10% do total de alunos matriculados nas instituições de ensino.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade da proposição em análise na forma do Substitutivo nº 1, que sanava alguns vícios apresentados pelo projeto em sua redação original.

Os argumentos apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça, alguns deles relativos ao mérito do projeto, e as alterações propostas por meio do Substitutivo nº 1 vão ao encontro da posição desta Comissão em relação à proposição em análise.

Concordamos com o posicionamento da Comissão predecessora quanto à razoabilidade de estabelecer que o número de cadeiras para canhotos deve corresponder a 10% do total dos alunos matriculados e quanto à extensão da determinação a outras instituições.

Somos também favoráveis à exclusão do parágrafo único do art. 1º, que estende a obrigação a quaisquer instituições, de ensino ou não, em que ocorram processos seletivos, como concursos ou vestibulares. Portanto, não encontramos óbice à aprovação do projeto de lei em análise na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.227/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Carlin Moura, relator – Neilando Pimenta.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.235/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de lei nº 2.621/2008, “institui a Avaliação Ambiental Estratégica como instrumento de gestão das políticas públicas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer. Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cumpre a este órgão colegiado examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição semelhante na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados anteriormente no parecer referente ao Projeto de Lei nº 2.621/2008:

“O projeto em epígrafe pretende instituir a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE – como instrumento de gestão de política pública, com o objetivo de avaliar, preventivamente, a sustentabilidade e os efeitos ambientais de planos, programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

De acordo com o ‘Manual de Avaliação Ambiental Estratégica do Ministério do Meio Ambiente’, a Avaliação Ambiental Estratégica é um procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas tais como a formulação de políticas, planos e programas – PPP –, de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão.

De forma simplificada, a Avaliação Ambiental Estratégica corresponde a um processo de avaliação ambiental de políticas, planos e programas que, em geral, identifica-se com a aplicação de procedimentos de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA – na fase inicial e mais estratégica da hierarquia de tomada de decisão governamental de políticas, planos, programas e projetos individuais.

Apesar de ser cada vez mais utilizada pelo governo central, a Avaliação Ambiental Estratégica não se encontra prevista de forma clara na legislação federal de meio ambiente, inclusive na Constituição da República.

Na Lei Federal nº 6.938, de 1981, um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente é a ‘avaliação de impactos ambientais’, ferramenta que não se confunde com o instrumento da Avaliação Ambiental Estratégica.

Como observamos, a Avaliação Ambiental Estratégica está associada à formulação e ao acompanhamento de políticas públicas, em um contexto de macroplanejamento.

Já a AIA tem muito mais a ver com o estudo de impacto ambiental no campo do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades.

Assim, o citado manual não se impõe, a princípio, como obrigatório na administração pública federal nem constitui norma geral no campo da legislação concorrente em matéria de meio ambiente.

Não obstante isso, na prática, o governo federal vem incorporando as recomendações, os conceitos e as diretrizes desse manual em várias áreas de desenvolvimento social e econômico, a exemplo de projetos, planos e programas relacionados ao gasoduto Brasil-Bolívia, e de exploração de petróleo.

Diferente, no entanto, é a situação de Minas Gerais. Legalmente, a Avaliação Ambiental Estratégica foi incorporada expressamente ao ordenamento jurídico mineiro desde 2003, por meio do Decreto nº 43.372, que cria o Núcleo de Gestão Ambiental – NGA – nas secretarias de Estado com assento no Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Consoante o art. 1º desse decreto, tais núcleos têm a finalidade de promover a inclusão das políticas de proteção do meio ambiente e de desenvolvimento sustentável do Estado nos planos, programas e projetos de responsabilidade dessas secretarias. Entre as atribuições dos Núcleos de Gestão Ambiental, está a elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica de planos, programas e projetos por meio de várias medidas, entre as quais destacamos:

- a) a identificação de planos, programas e projetos setoriais que possam causar impacto ambiental e colaborar com o estabelecimento de medidas de controle a eles inerentes;
- b) a identificação das áreas do território estadual que possam ser afetadas de maneira significativa pelos planos, programas e projetos;
- c) a garantia de que a elaboração dos planos, programas e projetos setoriais leve em conta os objetivos e os aspectos ambientais relevantes;
- d) a identificação de alternativas que possam diminuir os impactos ambientais negativos dos planos, programas e projetos;
- e) a avaliação contínua dos resultados das Avaliações Ambientais Estratégicas desenvolvidas em seu âmbito de atuação;
- f) a identificação das ações que pode implementar a secretaria de Estado a que estiver vinculado o Núcleo de Gestão Ambiental, para auxiliar a gestão ambiental dos planos, programas e projetos de outras Pastas.

Diante desse quadro, o projeto de iniciativa parlamentar não apresenta nenhuma novidade de conteúdo. Isso porque os seus arts. 2º e 3º reproduzem parcialmente as disposições contidas no Decreto nº 43.372, de 2003. O mesmo se dá com o art. 1º, se examinarmos o conteúdo do art. 4º desse decreto.

Assim, a única novidade do projeto é formal, ou seja, pretende-se estabelecer em lei o que já se encontra disciplinado em ato infralegal. Ao que tudo indica, parece-nos que a intenção é dar mais segurança jurídica ao instituto da Avaliação Ambiental Estratégica como mecanismo de planejamento ambiental sustentável das ações a cargo do poder público.



Constitucionalmente, não vislumbramos, no caso, óbice a que se cristalize em lei o que se encontra regulado em ato infralegal. Todavia, como a Avaliação Ambiental Estratégica é uma ferramenta fundamentalmente técnica, não se mostra razoável fixar o seu conteúdo em lei, cujo processo de alteração, por via de regra, é moroso e complexo. Assim, para ajustar a proposição a essa linha de raciocínio, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, que propõe a inclusão da Avaliação Ambiental Estratégica, como mais um instrumento de controle ambiental, na Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.235/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 4º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º – (...)

§ 3º – Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, fica instituída a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE –, com a finalidade de avaliar, preventivamente, a sustentabilidade e os efeitos ambientais de planos, programas e projetos governamentais bem como de orientar o processo de formulação de políticas setoriais como forma de promoção do desenvolvimento sustentável.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.283/2011, que resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 181/2007, altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece, por meio da alteração do disposto no art. 11 da Lei nº 14.937, de 2003, a possibilidade de pagamento do IPVA em até 12 parcelas mensais e consecutivas. Segundo o autor, a incidência do IPVA no início de cada ano fiscal ocorre em um “momento de muita dificuldade para a grande maioria dos contribuintes, pois nessa mesma época outros tributos também são cobrados, como o IPTU, além de o início do ano letivo trazer ônus financeiro às famílias mineiras”.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com o intuito de reduzir, de 12 para 8, o número máximo de parcelas para o pagamento de IPVA. A justificativa da Comissão é a compatibilização da proposição com a legislação federal, uma vez que a Resolução nº 110, de 24/2/2000, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, estabelece o prazo compreendido entre os meses de setembro e dezembro para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promovam a renovação do licenciamento dos veículos automotores, o que pressupõe a quitação integral dos débitos relativos ao IPVA, segundo o Código de Trânsito Brasileiro.

Consideramos que a ampliação do prazo para pagamento do imposto, embora beneficie o contribuinte, não constitui uma renúncia de receita por parte do Estado. Portanto, não há que observar as condições impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, a diluição da arrecadação do IPVA ao longo do ano afetaria o fluxo de caixa do Estado e, principalmente, o dos Municípios, aos quais pertencem 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desse imposto, nos termos do disposto no inciso III do art. 158 da Constituição da República. No ano de 2010, foram arrecadados no Estado, com o IPVA, R\$2.263.145.000,00, o que representa 7,6% de toda a receita tributária. Apenas no mês de janeiro do mesmo ano, foram arrecadados 43,6% de toda a receita proveniente do IPVA. Essa concentração de arrecadação em um único mês deixa claro que a ampliação do período de pagamento do imposto traria um impacto financeiro para o Estado.

Tendo em vista que o Estado conta com outras fontes de receita, com destaque para o ICMS – responsável por 87,7% da receita total arrecadada em 2010 –, poderíamos supor que o Estado seria capaz de se adaptar à mudança proposta, sobretudo se esta fosse feita gradativamente. Contudo, o mesmo não se pode afirmar com relação aos Municípios, que apresentam um significativo grau de dependência financeira em relação às receitas de transferências provenientes da União e dos Estados. Por essa razão, consideramos que a medida proposta não é conveniente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.283/2011.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator – Doutor Viana – Ulysses Gomes – Romel Anízio – Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.368/2011

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Relatório

Decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 412/2007, o projeto de lei em estudo, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, dispõe sobre a inclusão do conteúdo relativo às práticas agrícolas no currículo escolar da rede estadual de ensino da zona rural.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vindo agora a esta Comissão para receber parecer de 1º turno, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe propõe que, nos currículos das escolas públicas estaduais da zona rural, sejam inseridos conteúdos atinentes às atividades agrárias.

A despeito de ser o Brasil um país de origem e predominância agrárias, não havia, até há pouco tempo, diretrizes políticas e pedagógicas voltadas para a educação rural, muito menos dotação orçamentária para a criação e a manutenção de escolas no campo. Instituições rurais de ensino eram, até recentemente, construídas por iniciativa de particulares e de comunidades.

As demandas do campo foram expressas pela Constituição de 1998 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, que apresentaram propostas de adequação da escola à vida rural. A LDB, especificamente, aponta a necessidade de projetos pedagógicos, nos diversos sistemas de ensino, com o intuito de atender as diferenças culturais e regionais, em conformidade com uma política de igualdade e inclusão.

A LDB, em resposta a antigas aspirações nacionais, acatou a flexibilidade curricular como um de seus pressupostos. A flexibilidade subentende a descentralização e a desconcentração dos temas e tem como objetivo a autonomia das escolas na definição de suas propostas pedagógicas. A LDB estabelece, assim, uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada, a cargo de cada sistema de ensino e de cada escola, que atenda às características regionais e locais.

A autonomia pedagógica dos sistemas de ensino e das escolas é também reforçada pelos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs –, que, como o próprio nome indica, configuram sugestões, linhas de referências curriculares. O Ministério da Educação é claro ao definir que o objetivo dos PCNs é o de “propiciar aos sistemas de ensino, particularmente aos professores, subsídios à elaboração e/ou reelaboração do currículo, visando à construção do projeto pedagógico, em função da cidadania do aluno”.

A Resolução nº 1, exarada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 3/4/2002, que institui diretrizes operacionais para a educação básica nas escolas do campo, reconhece que a maneira própria de utilização do espaço e as peculiaridades da vida social no campo são fundamentais para a construção da identidade da população rural e para sua inserção na sociedade brasileira. As diretrizes instituídas por essa resolução compõem um conjunto de princípios e de procedimentos que visam adequar o projeto institucional das escolas do campo às diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e médio, a educação de jovens e adultos, a educação especial, a educação indígena, a educação profissional de nível técnico e a formação de professores em nível médio na modalidade normal.

Outro ponto importante previsto pela resolução diz respeito às propostas pedagógicas das escolas rurais, que deverão atender a diversidade do campo nos aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia. Caberá, portanto, à escola desenvolver projeto de educação referente às práticas agrícolas de modo a desenvolver capacidades que venham a interferir na realidade do aluno com o objetivo de promover a transformação dessa realidade.

Essa mesma resolução, em seu art. 7º, dispõe que “é de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, através de seus órgãos normativos, regulamentar as estratégias específicas de atendimento escolar do campo e a flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade”. Assim, com base nos princípios que norteiam a LDB, a Resolução nº 1, de abril de 2002, é autoaplicável, permitindo às escolas estaduais rurais, no exercício de sua autonomia pedagógica, desenvolver conteúdos relativos às práticas agrícolas nos seus currículos escolares.

Ademais, a inserção obrigatória de conteúdos e disciplinas nos currículos das escolas estaduais é uma questão delicada. Em 2004, a então Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia realizou reunião com especialistas da área educacional para debater a aplicação do disposto na legislação vigente, bem como todos os projetos de lei referentes à inclusão de conteúdos nos currículos de ensino fundamental e médio da rede estadual. Os convidados afirmaram que as normas legais vigentes sobre a inclusão de disciplinas ou conteúdos na grade curricular não estavam sendo aplicadas e demonstraram receio acerca da apresentação de projetos de lei sobre o tema. Foram unânimes em considerar inócuas essas proposições, e mais: afirmaram que, se fossem aplicadas, inviabilizariam o aprendizado das matérias da base curricular obrigatória exigida pelos PCNs.

Desse entendimento resultou que projetos de inclusão de conteúdos e disciplinas no currículo passaram a não mais prosperar nesta Casa, já que a última lei com esse teor entrou em vigor em 2005.

Somos a favor da manutenção desse posicionamento por esta Comissão. A atuação do parlamento mineiro no campo da educação também deve servir de paradigma para todo o País, ao respeitar e preservar a autonomia da escola para definir seu projeto político-pedagógico. Desse modo, não acolhemos a proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.368/2011.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.



Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Carlin Moura, relator – Neilando Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.601/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado João Vítor Xavier, “dispõe sobre a gratuidade de taxas de estacionamento em hospitais e demais centros de saúde para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise pretende conferir gratuidade aos serviços de estacionamento prestados em hospitais e centros de saúde quando da ocorrência de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência.

Ao justificar a apresentação do projeto, o autor enfatiza sua relevância para o interesse público por corrigir uma grande injustiça, que consiste na obrigação de o paciente ou seu condutor pagar taxa de estacionamento para o acesso à entrada nesses estabelecimentos. Não obstante a constatação de que a implementação das medidas cogitadas possa ter um grande alcance social, não vislumbramos a perspectiva de aprovação do projeto, nos moldes propostos.

Esta Comissão já abordou a matéria quando da análise de proposta relativa à gratuidade dos estacionamentos nos “shopping centers” e hipermercados do Estado (Projeto de Lei nº 79/2007). Colhemos, do parecer exarado por esta Comissão naquela oportunidade, o seguinte excerto que bem se aplica ao caso em questão:

“A exploração comercial dos estacionamentos localizados nos ‘shopping centers’ e supermercados tornou-se uma prática comum em todo o País, sendo considerada uma iniciativa lícita, desenvolvida em estrita consonância não só com os princípios gerais que regem a atividade econômica, mas também com as normas municipais que disciplinam o uso e a ocupação do solo urbano. Com efeito, a Carta da República consagrou o princípio da livre iniciativa, que assegura a todos o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvando-se, apenas, os setores considerados estratégicos. Nesses, o Estado, com fundamento na segurança nacional, impede o particular de exercer a atividade, conforme ocorre com a pesquisa, a lavra e o processamento de minerais nucleares ou, mesmo, com a exploração do setor petrolífero. Ocorrendo a prestação do serviço, que, no caso em tela, consiste no estacionamento e na guarda do veículo, haverá de ser reconhecido o legítimo direito do explorador da atividade econômica à justa remuneração, seja ele o proprietário do estabelecimento, seja ele um terceiro. Em que pese o fato de a medida ter alcance popular, sua adoção, conforme se pretende, comportaria contradição: se, por um lado, veda a cobrança pela prestação do serviço, por outro os tribunais brasileiros, de forma unânime, reconhecem a responsabilidade do fornecedor do serviço pelo pagamento de indenizações decorrentes de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”.

Entendemos, portanto, que uma proposta dessa natureza poderia ser aprovada apenas em relação à cobrança pela utilização de estacionamentos dos hospitais e centros de saúde geridos pela administração pública estadual.

Com efeito, insere-se no espectro de competências desta Casa Legislativa dispor sobre a utilização dos bens de domínio público. Segundo o art. 12 da Constituição mineira, “formam o domínio público patrimonial do Estado os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência”, inserindo-se, nesse rol, os estabelecimentos das clínicas e hospitais.

Estes são os fundamentos para a formulação do Substitutivo nº 1, abaixo redigido, que passa a fazer parte deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.601/2011 na forma do Substitutivo nº 1, conforme abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a gratuidade de taxas de estacionamento em hospitais e demais centros de saúde do Estado para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de urgência e emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos hospitais e centros de saúde públicos do Estado, fica dispensada a cobrança de valores referentes ao uso de estacionamento para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de urgência e emergência, devidamente comprovados.

Art. 2º – A permanência do veículo nos estacionamentos citados no art. 1º será gratuita por até, no máximo, sessenta minutos.

Parágrafo único – Caso o usuário do serviço ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade disposta no “caput” deste artigo, passa a vigorar a tabela de preços utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 3º – Os estabelecimentos dispostos no art. 1º ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Delvito Alves – Luiz Henrique.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.728/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.566/2008, “cria o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cabendo a esta Comissão a análise do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em tela já foi objeto de estudo desta Comissão quando da tramitação do Projeto de Lei nº 309/2007, ao qual fora anexado, por disposição regimental, o Projeto de Lei nº 2.566/2008, agora desarquivado.

Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que propiciasse um novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator naquela oportunidade, conforme se transcreve a seguir: “O projeto em tela pretende disciplinar as atividades do ‘marketing’ direto ativo, constituído pela oferta de produtos ou serviços, particularmente por meio de ligações telefônicas, o que, em muitos casos, tem trazido desconforto para os consumidores usuários dos serviços de telefonia. A proposição institui a lista pública para registro dos consumidores que não desejam receber ofertas comerciais por meio de ‘marketing’ direto ativo, a qual foi denominada ‘lista antimarketing’. As empresas que atuam nesse ramo de atividade teriam de obedecer às restrições impostas pela proposta em análise sob pena de se sujeitarem às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. É importante lembrar a inexistência de norma nacional sobre a matéria, que também é objeto do Projeto de Lei nº 2.387/2003, do Deputado Federal Coronel Alves, arquivado em decorrência do término da legislatura. Segundo a proposta desse parlamentar, seria criada a lista de usuários dos serviços de telefonia fixa que se manifestarem contrariamente ao recebimento de ofertas de produtos e serviços, a ser colocada à disposição das empresas de ‘telemarketing’ que operam no mercado. A proposição em análise torna-se ainda mais inovadora na medida em que prevê a possibilidade de essas listas serem administradas por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, cujas atividades foram disciplinadas pela Lei nº 14.870, recém-aprovada por esta Casa Legislativa. Note-se que o projeto dispõe sobre conteúdo que diz respeito à produção e ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo dispõe o art. 24 da Constituição da República. Esse mesmo dispositivo, em seu § 3º, reserva aos Estados a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, em face da inexistência de lei federal sobre o tema. Por outro lado, cumpre esclarecer que ‘telemarketing’, como já foi dito, é prática de venda direta ao consumidor, não havendo nenhuma relação com propaganda comercial, tema que se insere entre as competências legislativas privativas da União. Verificamos, pois, que não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, lembrando, por último, que o processo legislativo pode ser instaurado por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra inserida entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição mineira”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.728/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Delvito Alves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.821/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o Projeto de Lei nº 1.821/2011 “estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de inspeção e manutenção de veículos em uso no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 21/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de inspeção e manutenção de veículos no Estado. Na justificativa, o autor afirma que “o rápido crescimento da frota veicular no Estado contribui significativamente para a degradação da qualidade do ar, principalmente nas regiões metropolitanas”, sendo que, para minimizar tais efeitos, é necessário definir padrões de emissão de gases poluentes e ruídos, bem como critérios para a identificação dos veículos que circulam em desconformidade com tais padrões.

No que se refere à iniciativa, o projeto de lei em tela não está entre aqueles de iniciativa reservada. Quanto à competência, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 225, que cabe ao poder público defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Além disso, dispõe em seu art. 24, VI, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.



Sendo assim, no âmbito da competência concorrente, à União compete a edição de normas gerais e aos Estados a sua suplementação, com a finalidade de atender às suas peculiaridades. O Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama – é o órgão federal consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama –, que detém a atribuição para estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes, conforme o art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.981, de 31/8/81.

No uso dessa atribuição, o Conama editou algumas resoluções. A Resolução nº 18, de 1986, tem como objetivo, entre outros, reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando ao atendimento dos padrões de qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos, e criar programas de inspeção e manutenção para veículos automotores em uso. A Resolução nº 7, de 1993, por sua vez, visa estabelecer padrões de emissão para veículos em uso e uniformizar procedimentos a serem adotados na implantação dos programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso – I/M. Já a Resolução nº 418, de 2009, dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV – e para a implantação de programas de I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, bem como determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso. Em seu art. 10, parágrafo único, dispõe que a implementação de Programa de I/M somente poderá ser feita após a elaboração de um Plano de Controle de Poluição Veicular.

Em 2010, o Estado apresentou o seu Plano de Controle de Poluição Veicular, definindo as características de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso. O Plano foi discutido e recebeu contribuições do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, das Secretarias Municipais de Meio Ambiente de Belo Horizonte, Contagem e Betim, da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – Transcon –, da Transbetim (empresa pública de transporte e trânsito de Betim) e da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec.

A proposição em estudo não prevê dispositivo que contrarie norma federal, ao contrário, apenas estabelece diretrizes que devem levar em consideração as normas técnicas vigentes. É importante destacar que, apesar de projeto de lei de iniciativa parlamentar poder fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admite, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las. Assim, a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para adotar as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.821/2011.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira, relator – Delvito Alves – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.111/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.111/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia imóvel com área de 2.000m², situado nesse Município e registrado sob o nº 3.768, a fls. 296 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divino.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será destinada à construção de unidade de saúde, o que vem ao encontro do interesse da comunidade do referido Município.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o contrato deve ser revestido de garantia, a qual, no presente caso, está prevista no art. 2º do projeto, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Secretaria de Estado de Educação, por meio do Parecer nº 8/2011, posicionou-se favoravelmente à transferência de domínio, uma vez que o imóvel se encontra ocioso, não existindo projetos para o seu aproveitamento por parte do Estado, ao passo que o Município pretende instalar, na área requerida, unidade de saúde, que irá beneficiar a comunidade local.

Embora não haja óbice ao projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que tem por finalidade adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.111/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Orizânia imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 3.768, a fls. 296 do Livro 3-C, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Divino.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma unidade de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Luiz Henrique – Delvito Alves – Sebastião Costa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 466/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, a proposição em análise dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior nas situações que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora o projeto para análise em 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, “a”, ambos do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva que as instituições de ensino superior sejam obrigadas a devolver o valor integral da matrícula aos alunos que desistam do curso. De acordo com a proposição, a devolução deveria ocorrer no ato da desistência em favor do aluno e, em caso de descumprimento do comando, deveria ser aplicada multa equivalente a cinco vezes o valor da matrícula.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer no 1º turno, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 466/2011, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. No substitutivo apresentado, a Comissão, diferentemente do autor, estabeleceu que a instituição de ensino superior seria obrigada a devolver, no prazo de 30 dias, no mínimo 80% do valor da matrícula ao aluno que desistir do curso ou solicitar transferência antes do início das aulas. Essa Comissão entendeu ainda que não procedia, por impedimento legal, estabelecer multa equivalente a cinco vezes o valor da matrícula aos estabelecimentos de ensino superior que deixassem de cumprir o disposto.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, quando da análise do mérito no 1º turno, emitiu parecer pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão precedente. Fazendo-se valer de jurisprudência do Juizado Especial de Relações de Consumo de Belo Horizonte e da praxe adotada na gestão escolar, estabeleceu no Substitutivo nº 2 que a instituição de ensino superior seria obrigada a devolver, no prazo de 10 dias, 5% do valor da matrícula ao aluno que desistir do curso ou solicitar transferência antes do início das aulas. No que concerne à multa que seria imposta de acordo com o projeto original, esta Comissão acompanhou posicionamento manifesto pela Comissão precedente.

Submetida a matéria à apreciação do Plenário, foi o Projeto de Lei nº 466/2011 aprovado, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, desta Comissão, ficando rejeitados o projeto original e o Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Cumpridos, nesta oportunidade, ratificar as argumentações apresentadas anteriormente por esta Comissão, que devem continuar prevalecendo, seja pelos embasamentos jurídicos e de mérito apresentados, seja pelo apoio obtido pelo conjunto desta Casa Legislativa na votação em 1º turno.

No entanto, para que não haja dúvida de interpretação quanto ao prazo estipulado pela proposição em análise para a devolução do percentual da matrícula paga, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 466/2011, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica a instituição de ensino superior obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de dez dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.”.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente – Carlin Moura, relator – Neilando Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº 466/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula, por parte das instituições de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica a instituição de ensino superior obrigada a devolver, no prazo de dez dias, o valor da matrícula ao aluno que desistir do curso ou solicitar transferência antes do início das aulas.

Parágrafo único – A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.442/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.442/2011, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Capão Alto – Apcal –, com sede no Município de Campina Verde, foi aprovado em turno único, na forma original.

Ver agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.442/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Capão Alto – Apcal –, com sede no Município de Campina Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Capão Alto – Apcal –, com sede no Município de Campina Verde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2011.

Ana Maria Resende, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Marques Abreu.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 9/8/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Mauri Torres em que notifica o falecimento do Sr. Daniel Nepomuceno, ocorrido em 8/8/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Doutor Viana em que notifica o falecimento da Sra. Nancy Wake, ocorrido em 7/8/2011, em Londres, Inglaterra. (- Ciente. Oficie-se.)



PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA

Discursos Proferidos em 4/8/2011

O Deputado Elismar Prado* - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, ocupo esta tribuna para prestar contas do que realizei nos últimos dias, das minhas ações políticas no Estado de Minas Gerais. Quero ressaltar o aniversário de 63 anos de emancipação política do Município de Canápolis, onde estive presente. Quero saudar o meu companheiro e amigo Prefeito Edilson e os Vereadores Fabão, Dioneir, Dedé, Papaizão e Gilmar, que é o Presidente da Câmara, pelo aniversário do Município.

Na oportunidade, conseguimos inaugurar a cobertura de uma quadra e entregar equipamentos agrícolas ao Município. Por emendas parlamentares federais de minha autoria, conquistamos o transporte escolar do programa Caminho da Escola. Trata-se de um programa nacional de transporte escolar que transporta alunos moradores em zona rural. Da mesma forma, conseguimos a instalação de um telecentro e agora, como já disse, a cobertura da quadra e equipamentos agrícolas para o Município de Canápolis, como a patrol, que muito está ajudando os pequenos produtores da zona rural.

Nas comemorações dos 63 anos de emancipação política de Canápolis, contamos com a apresentação da Esquadrilha da Fumaça. Foi um “show” realmente extraordinário, que abrilhantou o evento. Durante as festividades, compareceram mais de 30 mil pessoas. Portanto, aproveito a oportunidade para parabenizar o Prefeito Edilson e seu Vice, o Helinho, por todas as conquistas e pelo sério trabalho que realizam na administração de Canápolis.

Sr. Presidente, participei ontem, pela manhã, no Município de Delta, com a Prefeita Lauzita, de um fórum de educação. Na oportunidade, entregamos mais um veículo que irá beneficiar o referido Município. Já são mais de 70 Municípios que receberam pelo

menos um veículo do programa Caminho da Escola. Os ônibus foram projetados, em parceria com o Inmetro, para realizar o transporte com segurança e dignidade, garantindo acessibilidade a todos. A intenção desse programa é renovar toda a frota escolar do País. Esse programa é muito importante, pois combate a evasão escolar, busca realmente a permanência do aluno na escola.

Como Deputado Federal, tive oportunidade - agora em parceria com o Deputado Federal Weliton Prado - de indicar dezenas de Municípios a serem incluídos no programa Caminho da Escola. Muitos já o foram, e outros o serão em breve, caso dos Municípios de Conquista e Romaria. Já entregamos ônibus a Ituiutaba, Araguari e Capinópolis, e o Triângulo e outras regiões do Estado de Minas estão sendo beneficiados com o programa Caminho da Escola.

O mesmo ocorre no que se refere ao programa ProInfância, que é um programa prioritário do governo federal cujo objetivo é diminuir o déficit de vagas no ensino infantil. Ele visa à construção de creches destinadas ao ensino infantil, principalmente às crianças de até 3 anos. Estamos incluindo a região do Triângulo, com a construção de 10 escolas do ProInfância. Vários convênios já foram assinados, e os recursos já estão empenhados; aliás, o Município de Uberlândia receberá oito unidades.

Também Tupaciguara e Monte Alegre receberam suas creches, já inauguradas, essas em parceria com o governo do Estado.

Aproveito para dizer que ontem, voltando do Triângulo, vim direto para a Assembleia e ainda pude participar das atividades do Sind-UTE. Eu e o Deputado Rogério Correia, Líder do Bloco Minas sem Censura, estivemos presentes no ato promovido pelo Sind-UTE na Igreja São José, quando se decidiu pela manutenção do movimento grevista, em virtude da intransigência do governo do Estado, que insiste em não receber o movimento, em não promover negociação. Assim, queremos dizer desta tribuna, Deputado Carlin Moura, que o governo paga um salário de fome e de miséria aos servidores da educação - R\$369,00 para professores de ensino médio, o pior piso salarial do Brasil. É uma vergonha. Mas ontem reiteramos nosso apelo ao governo de que receba a categoria e negocie com ela. Aproveitamos para refutar o informativo que o governo vem veiculando pela televisão, claramente uma propaganda enganosa paga com dinheiro público, por meio do qual diz que paga valor superior ao piso salarial nacional, que votamos e aprovamos em Brasília e que o STF considera constitucional. O governo do Estado, repito, anuncia, em propaganda enganosa, que paga o piso e cumpre a lei. Isso não é verdade: por um contracheque ampliado, que também o Deputado Federal Weliton Prado apresentou, provamos essa farsa do governo do Estado de Minas e recebemos o apoio de dezenas de Deputados Federais que estão solidários ao movimento dos trabalhadores em educação no Estado e ao movimento da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação para que o País invista ao menos 10% do PIB em educação, para que se melhore a qualidade da educação pública em nosso país.

Assim, insistimos em nosso apelo ao governo: que se sensibilize, receba o movimento e resolva o impasse com a categoria, colocando fim à greve, um sofrimento muito grande por que passam os trabalhadores em educação. Que o governo cumpra o piso, porque um salário de R\$369,00 de vencimento-base é uma vergonha, um salário de fome, precisamos devolver um pouco de dignidade ao professor, o que só se fará cumprindo-se a lei do piso e pagando-se o mínimo necessário para motivar os servidores e valorizar a carreira, para que não acabemos por sofrer, como eu disse, um apagão escolar. Já há falta de professores para muitas disciplinas, como Física, Química e Matemática. Aliás, algumas mães testemunharam que seus filhos só estudam por dois dias na semana - segundas-feiras e quartas-feiras - porque faltam professores para várias disciplinas. Por que isso acontece? Com um salário de fome como esse, ninguém mais quer seguir a carreira do magistério, ser professor ou professora, trabalhador da educação. Realmente, o salário é uma vergonha, precisamos cumprir a lei do piso. Esperamos que o STF publique logo o acórdão - aliás, os Deputados Federais, entre eles Weliton Prado, lideram um movimento para pressionar o STF a publicar o acórdão, para que não reste ao Estado qualquer desculpa para não cumprir a lei do piso. Insistimos então na defesa e na solidariedade aos trabalhadores da educação.

Para finalizar, na próxima sexta-feira vamos realizar uma audiência da Comissão de Cultura em Ubá, tratando da arte pela paz, a que comparecerão vários artistas consagrados. Ubá vai sediar o IV Encontro Internacional de Arte pela Paz, já realizado em várias partes do mundo, e com isso esse Município - portanto, Minas Gerais - receberá a visita de representantes de mais de 170 países. O evento será muito importante para o nosso Estado e uma oportunidade de mostrarmos a nossa diversidade cultural e toda a nossa riqueza. Na sexta-feira, em Ubá, faremos um debate preparatório para esse encontro do ano que vem, o encontro internacional de Arte pela Paz; na próxima segunda-feira, também faremos uma audiência pública para discutir a implementação do Conselho Estadual de Política Cultural de Minas Gerais, pois, infelizmente, ainda não o temos instalado no Estado. Não se trata de uma mera formalidade, mas, sim, para que o Estado de Minas possa receber recursos e também ser contemplado em um programa federal de incentivo à cultura. Para isso, obrigatoriamente tem de ter instalado e estar funcionando democraticamente um Conselho Estadual de Política Cultural no Estado. Inclusive, a nossa Vice-Presidente, Deputada Luzia Ferreira, apresentará um requerimento também.

A Deputada Liza Prado (em aparte)* - Em primeiro lugar, Deputado Elismar Prado, gostaria de cumprimentá-lo por estar à frente da Comissão de Cultura. V. Exa. tem feito um trabalho brilhante. Tenho certeza de que esse encontro Arte pela Paz em Ubá será referência para todo o país. Aproveito esse momento para dizer que estivemos, juntamente com a Secretaria Estadual em Araguari, na posse da Associação Cultural, da qual mais de 20 Municípios do Triângulo Mineiro fazem parte. Estivemos com a Eliane Parreira, nossa Secretária. Discutimos também a questão com uma representante do Ministério da Cultura daqui de Belo Horizonte, e já está sendo elaborada a instalação do Conselho Cultural. Tenho certeza de que esse Conselho, como bem disse V. Exa., é importante para que tenhamos uma política cultural organizada, com a participação da população, e para que os produtores e as pessoas que trabalham com a cultura possam realmente ter apoio e uma interlocução com o governo. Portanto, fiquei muito contente com a Associação Cultural de Araguari, que congrega todos os Municípios do Triângulo Mineiro e do Alto Paranaíba. Vemos que existem pessoas tão dedicadas, como a Cláudia. O próprio Presidente desta Casa fez uma manifestação muito importante, Deputado. Já estou apresentando um requerimento na comissão para ouvir a Associação de Araguari juntamente com todos os Municípios da região para que possamos, com a sua Comissão de Cultura, também discutir essa elaboração.

É importante ressaltar que ficamos com um canal aberto de discussão com a Secretária Estadual, para que realmente o conselho delibere, seja paritário e bastante combativo. Aliás, falei de V. Exa. para a Secretária, do seu bom trabalho. V. Exa. tem conseguido juntar os produtores e as pessoas que trabalham com arte no Estado de tal forma que fiquei encantada com as propostas. Ressalto que



em Uberlândia teremos um centro de referência que irá congrega e atender toda a região. Haverá uma superintendência. Não foi indicado ainda o superintendente, mas creio que Uberlândia e região ganharam na área da cultura com essa superintendência. Mais uma vez gostaria de dizer que apresentaremos um requerimento à sua Comissão para que possamos discutir esse assunto. No mais, fica aqui os meus parabéns. Deputado, que V. Exa. continue combativo e fazendo um trabalho brilhante. Além de músico, V. Exa. é sociólogo e uma pessoa sensível, que sabe a importância da cultura para o desenvolvimento cultural e científico deste país.

O Deputado Elismar Prado* - Sr. Presidente, apenas para concluir, gostaria de agradecer as palavras da Deputada Liza Prado. Aproveito a oportunidade para comemorar a decisão do Supremo Tribunal Federal de não exigir mais a carteira da Ordem dos Músicos para atividades artísticas. Trata-se de uma luta antiga nossa. Em muitos Estados, a Ordem dos Músicos não representa os direitos dos músicos. É cobrada uma anuidade absurda, mas não realiza nenhuma contrapartida, nenhum trabalho em defesa dos nossos músicos. Ou seja, não representa legitimamente os nossos músicos. Agora, por decisão judicial, eles receberam o direito e a liberdade de exercer a sua atividade artística. Por essa razão, comemoramos a dispensa da carteira da Ordem dos Músicos, um absurdo total, uma verdadeira opressão contra os nossos músicos, que eram obrigados a pagar anuidade, mas não tinham nenhum tipo de benefício e vantagem. Simplesmente eram roubados pela Ordem dos Músicos. Portanto, comemoramos essa decisão que contribui com a carreira dos nossos artistas e músicos de todo o nosso país. Parabéns, Deputada Liza Prado. Muito obrigado, Sr. Presidente.

* - Sem revisão do orador.

O Deputado Rômulo Viegas* - Sr. Presidente, Deputado Inácio Franco; Deputados Duílio de Castro, Rosângela Reis e João Leite; demais colegas, pessoas que nos assistem pela TV Assembleia, boa tarde. Sr. Presidente, nesta tarde quero, mais uma vez, chamar a atenção do nosso Parlamento para a dívida pública da União e dos Estados brasileiros. Antes, porém, quero parabenizar o Deputado Adelmo Carneiro Leão pela iniciativa da criação da Frente Parlamentar em Defesa da Negociação da Dívida Pública de Minas Gerais.

Entendo ser oportuno fazer mais uma vez alguns esclarecimentos. Qual o significado de déficit fiscal ou déficit orçamentário, Deputado José Henrique? Pois bem, déficit fiscal é a diferença entre a arrecadação de impostos e os gastos públicos. O que significou o déficit zero do governo de Minas, Deputado Vanderlei Miranda? Foi justamente o equilíbrio operacional anual entre a receita, ou seja, a arrecadação de impostos, e as despesas, os gastos públicos. O choque de gestão teve como meta principal equilibrar, anualmente, receita com despesa. É o que, de fato, ocorreu e vem ocorrendo.

O que é dívida pública, Deputada Liza Prado? É o acúmulo, ao longo dos anos, dos déficits orçamentários. Darei exemplos de dívida pública. O Brasil acumulou, ao longo dos últimos anos, uma dívida pública de R\$1.000.800.000.000,00, ou seja, cada brasileiro que nasce deve R\$9.466,00. Essa é a dívida pública do governo federal.

Quase todos os Estados brasileiros também possuem sua dívida pública, que não tem nada a ver com choque de gestão e déficit zero, como acabei de explicar. Muitas vezes oradores da Oposição tentam confundir o eleitor sobre isso aqui. Quando o Governador Aécio Neves assumiu o governo, em 2003, recebeu a dívida pública e implantou o déficit zero, que é o equilíbrio anual de despesa e receita. O nosso Estado também, ao longo dos anos, acumulou uma dívida pública de R\$57.000.000.000,00. Meus amigos Deputados, esse é quase o mesmo valor que o governo federal pretende gastar no projeto do trem-bala. Deputado João Leite, o governo federal quer gastar com o trem-bala o mesmo valor da dívida pública de Minas. Embora nosso Estado venha pagando religiosamente as parcelas dos juros dessa dívida acumulada ao longo de mais de 15 anos, se persistir o atual indexador dessa dívida, não apenas Minas Gerais, mas também os demais Estado não conseguirão fazer esse pagamento.

Deve-se motivar o governo federal a trocar o atual indexador da dívida, o Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna - IGP-DI -, para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IGPC-A. Nesse caso, não será necessário, de maneira alguma, mexer na Lei de Responsabilidade Fiscal. Basta uma determinação legal para que a dívida dos Estados seja corrigida, como a do governo federal, tomando a Taxa Selic como indexador. Para comparação, quero informar aos Deputados que a correção da dívida do governo federal foi de 9,5% no ano passado. Já a correção da dívida de Minas Gerais nesse mesmo ano foi de quase 20%, sendo 7,5% de juros e 11,3% de indexador, o IGP-DI. O IGP-DI tem uma vinculação muito forte com o preço no atacado e com a valorização ou desvalorização do dólar. Mantendo essa situação, o governo federal está obtendo ganhos líquidos expressivos com os Estados brasileiros.

É um quadro preocupante, e, repito, há necessidade da sensibilidade do governo federal para rever essa grave situação.

Ao iniciar minhas palavras, parabenizei o Deputado Adelmo Carneiro Leão, porque ele tomou a iniciativa de criar na Casa a frente parlamentar para renegociação da respectiva dívida.

Nos períodos de 1998 a 2010, tivemos evidentemente várias turbulências econômicas, e a Taxa Selic, que remunera os títulos do governo federal, teve variação acumulada de 650%. Já a correção da dívida de Minas com a União, nesse mesmo período, foi de 684%, confirmando, evidentemente, uma liquidez a favor do governo federal de 34%. Portanto, é notória e vital nossa movimentação no mutirão para aliviar essas dívidas, com envolvimento de vários Governadores de diversos Estados, Presidentes de várias Assembleias Legislativas, Secretários Estaduais de Fazenda e parlamentares, que estão também preocupados com as dívidas dos seus Estados. Aqui em Minas Gerais, já temos essa frente parlamentar.

Portanto, é primordial a revisão dessa situação, garantindo e afirmando para vocês a cruel diferença entre dívida pública e déficit zero. Vale a pena alertar que, embora o governo federal esteja lutando bastante para se defender de uma crise cambial por sobre de dólares e a valorização excessiva da nossa moeda, devemos ter em mente que, na realidade, ele precisa evidentemente pagar os juros da sua própria dívida, que ele recebeu ao longo dos anos - porque não é culpa também do atual governo uma dívida pública que vem se acumulando. Então, há necessidade de uma renegociação envolvendo todos os interessados nesse processo.

Há o argumento de que a redução dessas taxas de juros da dívida dos Estados comprometeria as finanças federais. Isso não procede, uma vez que a dívida interna federal também possui graves índices de ilegalidades - repito, não é culpa do atual governo -, semelhantes aos das dívidas dos entes federados, tais como aplicação de juros sobre juros - juros compostos -, segundo a Lei de Usura - Decreto nº 22.626/1933 - e a Súmula nº 121 do STF. Portanto, o próprio governo federal deverá encontrar mecanismos para



minimizar esses gastos que ele também tem com a dívida pública, senão ficará muito difícil para ele, para os governos estaduais e também para as Prefeituras envolvidas nesse processo.

O governo federal deve também rever essa situação-problema. A Presidente Dilma encontrou essa situação toda e está com muitas dificuldades para recompor uma equipe que, estamos vendo, promoveu sérios prejuízos nessa onda de denúncias com aplicação de dinheiro público. Agora compete à nossa Presidente ter realmente muita calma e tranquilidade para recompor a equipe de governo a fim de atender às demandas da nossa sociedade, especialmente de Minas Gerais. Vários Deputados aqui fizeram pronunciamento a esse respeito. Vejo a Deputada Rosângela Reis muito preocupada com a situação da BR-381, mas todos nós, gestores públicos, Prefeitos, Governadores e Presidente da República, precisamos contratar pessoas para montar a nossa equipe de governo. Nesse equacionamento, que culpa poderemos ter se essas pessoas agem dentro de um preceito de desonestidade? Acredito que a Presidente Dilma, ao fazer uma faxina, como está fazendo, para retirar as pessoas que agiram, até que se comprove de fato a culpabilidade, de forma desonesta com as questões do erário público, tenha, sim, mais atenção com as demandas de Minas Gerais e atenda ao pleito dos Governadores para revisão dessa dívida pública, que é realmente estratosférica e pesada. Ela dificultará cada vez mais para Estados, Municípios e a própria União terem recursos para aplicar nos demais segmentos da sociedade, nas áreas da saúde, educação e infraestrutura.

O Deputado Duílio de Castro (em aparte) - Obrigado, Deputado Rômulo. V. Exa. traz aqui um esclarecimento muito importante para a população conhecer a realidade das contas públicas, principalmente a do déficit zero, que muitas vezes é apresentado com dados inverídicos, para tentar conturbar a cabeça das pessoas e dos eleitores. V. Exa. esclarece isso muito bem, uma vez que essa questão é parte importante para o esclarecimento à população.

Gostaria de agradecer a V. Exa. a abertura de um espaço para nós, de modo que eu pudesse falar sobre um requerimento de minha autoria que está tramitando nesta Casa. Solicito voto de congratulações com o ex-Prefeito de Sete Lagoas, que tem uma vasta ficha de prestação de serviços, não apenas em Sete Lagoas, mas também em toda a região. Estamos falando a respeito do ex-Prefeito Dr. Afrânio Avelar, que com certeza prestou um grande serviço à sociedade, por meio da Embrapa. Além disso, foi fundador da Apae, em Sete Lagoas, foi um dos sócios fundadores do Centro Universitário de Sete Lagoas e também Presidente da Associação Comercial e Industrial de Sete Lagoas. É um homem público com uma vasta e incontestável biografia de prestação de serviço. Gostaria, neste espaço que V. Exa. me cedeu, de ler parte do requerimento de voto de congratulações que apresentei nesta Casa pela comemoração dos seus 90 anos: “Expressa, na oportunidade, o reconhecimento deste notável homem público, que muito fez em prol da Nação, em especial pela população de Sete Lagoas e Região, destacando-se as obras no âmbito da política, da agricultura, da educação que foram imprescindíveis para o progresso de diversas entidades e do Município de Sete Lagoas”.

Então, esse voto de congratulações, nada mais é do que o reconhecimento da população de Sete Lagoas e de toda região pelo trabalho que fez. Aproveito também, nesta oportunidade, para levar ao conhecimento de todos os Deputados e de todos os que nos acompanham pela TV Assembleia que está acontecendo a Exposete, uma das mais famosas festas de exposições de Minas Gerais. Gostaria de convidar todos os Deputados para irem à nossa terra, onde estaremos para recebê-los de braços abertos, pois nossa população é muito hospitaleira. Com certeza, a presença de vocês dará muito gosto àquelas pessoas. Muito obrigado, Deputado, por conceder-me este aparte.

O Deputado Rômulo Viegas* - Eu é que agradeço ao nobre Deputado Duílio de Castro. Estamos, realmente, passando por um momento extremamente importante. A Presidente Dilma está precisando rever a situação da inflação, dos juros altos, da interferência do governo na iniciativa privada e do déficit da nossa conta corrente. No entanto, temos uma luz no fundo do túnel, que é a possibilidade de abrir o diálogo, tendo em vista a renegociação. Além disso, Deputado Adelmo Carneiro Leão, há a possibilidade de se elaborar um pacote de medidas para evitar o grave processo de desindustrialização do País. Já requeri uma audiência pública sobre o tema.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão (em aparte) - Agradeço-lhe, Deputado Rômulo Viegas, e digo-lhe que essa preocupação com a renegociação da dívida pública do Estado de Minas Gerais é uma preocupação de todos nós. Tomei essa iniciativa, percebendo que a questão precisa ser equacionada e que essa equação precisa ser resolvida. Não se trata de uma equação simples, a solução não é fácil, mas ela é absolutamente necessária para garantir o futuro das próximas gerações. Se não cuidarmos dessa questão imediatamente, estaremos sangrando o Estado de Minas Gerais, consumindo 13% da sua arrecadação, ano a ano. Teremos até o final de 2028 para cumprirmos o acordo estabelecido em 1998, quando a parcela chegaria a 40%. Isso significa um valor absolutamente inviável e impagável. Não podemos aceitar essa condição. Essa não é a questão de um ou de outro partido, da Situação e da Oposição. O nosso partido é Minas Gerais, e Minas precisa renegociar essa dívida. Precisamos encontrar uma solução mais adequada, não para retirar ou para causar eventuais prejuízos à Nação. Não queremos isso, queremos algo justo.

Também não é aceitável nem compreensível que o eixo da Nação, a parte central, o tronco, fique consumindo aquilo que deve ser fornecido aos galhos, aos Estados. Para termos uma Federação forte, não basta uma União fortalecida, um governo federal fortalecido. É preciso que os Estados, os Municípios e a própria União sejam fortalecidos e equilibrados: equilibrados na justa distribuição dos impostos e equilibrados no sacrifício que se impõe em função de uma dívida que, no meu entendimento, precisa ser mais profundamente investigada, analisada e auditada. Em função do pagamento dessa dívida, podemos estar sacrificando o povo mineiro, o povo brasileiro, em razão de privilégios eventuais que alguém ou alguns podem ter usufruído ao longo da formação e consolidação dessa dívida. E não é só a dívida do Estado com a União, a questão é mais grave ainda. A dívida do Estado de Minas Gerais não é de US\$57.500.000.000,00, mas de quase US\$70.000.000.000,00, além do que o valor foi tomado emprestado para ações que foram realizadas. Precisamos que o governo demonstre tudo claramente. Isso é necessário.

Há também a dívida com a Cemig. Se a dívida com a União é mal elaborada, se é cara para o Estado de Minas, a dívida com a Cemig é mais cara ainda. Isso foi dito por um grande economista mineiro, Fabrício de Oliveira. Precisamos colocar isso na mesa, formular e estruturar uma boa equação - uma equação, Rômulo, diferencial, integral e complexa. Tenho a convicção de que podemos resolvê-la neste tempo, a favor de Minas, do futuro do povo de Minas Gerais e do povo brasileiro.



O Deputado Rômulo Viegas* - Sr. Presidente, agradeço ao Deputado Adelmo Carneiro Leão, que vem, com sua experiência, ajudar-nos. Repito: ele foi o responsável pela criação da frente parlamentar sobre a nossa dívida pública. Parabéns-o, afirmando que realmente Minas Gerais precisa ter atenção específica a esse aspecto. Agradeço, Presidente. Muito obrigado a todos.

* - Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/8/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

nomeando Gilson Pereira Simões para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Hermogenes da Luz Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

exonerando Clese Aparecida Pereira Almeida do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Edelson Antônio Godinho Pimenta do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Mauro Anderson de Oliveira Felipe do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
exonerando Roberto Wagner Dias de Jesus do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Clese Aparecida Pereira Almeida para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;
nomeando Edelson Antônio Godinho Pimenta para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Mauro Anderson de Oliveira Felipe para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
nomeando Steffani Fontes Goulart para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Carla Pimentel Barbosa Casassanta para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, Nicole Patricia Silva do cargo de Analista Legislativo – na especialidade de Bibliotecário, padrão VL-46, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Objeto: cooperação institucional visando a maximizar as ações de polícia judiciária necessárias ao exercício de mandato eletivo. Vigência: 12 meses a partir da assinatura.